



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS -
CAMPUS XIX - CAMAÇARI/BA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JAIANE RODRIGUES DE SOUZA

**O VÁCUO NORMATIVO SOBRE O TRABALHO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PLATAFORMAS
DIGITAIS**

Camaçari
2025

JAIANE RODRIGUES DE SOUZA

**O VÁCUO NORMATIVO SOBRE O TRABALHO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PLATAFORMAS
DIGITAIS**

Monografia apresentada à Universidade do Estado da Bahia - UNEB, no Curso de Direito do Campus XIX - Camaçari, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Adriana Brasil Vieira Wzykowski

Camaçari
2025

DE SOUZA, Jaiane Rodrigues.
O vácuo normativo sobre o trabalho de crianças e adolescentes em plataformas digitais. – Camaçari: 2025.
65 fls.

Orientação: Profa. Dra. Adriana Brasil Vieira Wyzykowski

Monografia - Curso de Direito – Universidade do Estado da Bahia - Campus XIX - Camaçari, 2025.

Inclui bibliografia.

1. Sharenting. 2. Trabalho infantil. 3. Mini Influencers. 4. Exposição Infantil. 5. Plataforma Digitais. 6. Direito Digital. 7. Tik Tok. 8. Contrato de Aprendizagem. 9. Trabalho Infantil Artístico.
- I. Jaiane Rodrigues de Souza
- II. O vácuo normativo sobre o trabalho de crianças e adolescentes em plataformas digitais.

TERMO DE APROVAÇÃO

JAIANE RODRIGUES DE SOUZA

VÁCUO NORMATIVO SOBRE O TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PLATAFORMAS DIGITAIS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito,
Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX, pela seguinte banca
examinadora:

Nome:
Instituição:

Nome:
Instituição:

Nome:
Instituição:

Camaçari, dezembro de 2025

A Aleluia Rodrigues, porque toda vitória de uma
filha é um sacrifício de uma mãe.

AGRADECIMENTOS

Agradecer primeiramente a Aleluia Rodrigues, que exerceu o papel de mãe, de pai e professora; ser sua filha foi a grande sorte da minha vida. Obrigada por sempre ter me motivado a ir atrás de reconhecimento acadêmico, independente da área. A senhora esteve presente como uma verdadeira amiga nos momentos mais sensíveis da minha trajetória acadêmica, e todas as vezes que eu achei que não era suficiente para esse objetivo, me mostrou o quanto eu era capaz.

Aos meus irmãos mais velhos, Jamile Rodrigues e Jarbas Rodrigues: minha eterna gratidão por terem desbravado o mundo antes de mim. Vocês abriram os caminhos e fizeram de tudo para que a minha jornada fosse mais leve e suave que a de vocês. E à minha querida tia Lucia Rodrigues, cuja importância na minha vida é imensurável. Foi a senhora que, com todo amor, ia me buscar no ponto de ônibus tarde da noite, quando eu viajava para o interior só para passar dois dias em casa e recarregar as energias. A torcida e o cuidado de vocês são o meu combustível.

Carrego no coração a frase da autora contemporânea Carla Madeira: “existe um certo milagre nos encontros, não é tolo dizer que o amor é sagrado”. Com isso, agradeço a cada pessoa que participou desse ciclo, que acompanhou o início, o meio ou o fim. Até aqueles que não chegaram ao meu lado na etapa final, como a minha avó, Elizete Lima (*in memoriam*), sua partida repentina, justamente no meu último ano de graduação, me abalou profundamente, mas foi também o que me motivou a não desistir da etapa final desse sonho, que era tão nosso quanto meu. Infelizmente, a senhora não conseguiu me ver vestindo a tão sonhada beca vermelha, mas sinto sua presença. A senhora me ensinou sobre resiliência, mas principalmente sobre amor. Se hoje sou uma mulher apaixonada pelas pessoas, foi por causa da senhora.

Minha gratidão eterna aos meus amigos mais antigos, que são a prova de que a lealdade supera qualquer geografia. A Jaíre Santos, Pablo Roberto, Gustavo Pinheiro, e Guilherme Fiamoncini, obrigado por se manterem presentes mesmo a 300 km de distância. E um destaque especial para Sarah Beatriz, que foi minha primeira amiga. A vida nos entrelaçou de tal forma que nossa amizade gerou frutos; hoje, ter a honra de ser a madrinha do seu filho, Henry, é um presente sagrado. Ver nossa história evoluir de amigas de infância para comadres é uma das maiores alegrias da minha vida.

Aos meus novos bons amigos, Bruno Rodrigues, Julia Texeira e Raynessa Carvalho, que conheceram uma Jaiane além da colega de sala, enxergaram meu íntimo e me escolheram como parceira nessa caminhada acadêmica. E Bruno, preciso dizer: a coincidência de termos

o mesmo sobrenome parecia um sinal do destino, e de fato era. Você deixou de ser apenas um amigo para se tornar, verdadeiramente, família. Obrigado por essa conexão genuína.

Aos meus fiéis companheiros de grupo de estudos, José Victor Del-Rey, Fernanda Viana, Brena Azevedo e Iago Ventin, que estiveram ao meu lado desde o início desta graduação. Obrigada por dividirem comigo não apenas as pesquisas e o conhecimento, mas também as angústias e o cansaço das ligações intermináveis para fechar trabalhos. Nossa troca constante e o apoio mútuo para as provas foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

Ao meu amor, Alexandre Dias, a quem tenho imensa admiração. Foi você quem transformou Salvador em um verdadeiro lar, e não apenas no lugar onde moro em função da faculdade. Mesmo quando a vida te levou para Belém, para seguir seu sonho na EFOMM, você se fez presente em cada dia deste meu último ano. Obrigada por encurtar a distância e por me lembrar diariamente da minha competência para concluir esta etapa. Nem nos meus melhores sonhos imaginei encontrar um parceiro de vida que me transborda e me completa como você. Obrigada por caminhar ao meu lado.

Minha profunda gratidão à Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Infância e Juventude de Salvador/Ba, Dra. Edna Sarah Cerqueira, e à sua assessora, Juliane Alves. A oportunidade de estagiar ao lado de vocês não apenas enriqueceu minha prática, mas me permitiu uma imersão transformadora no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Foi essa vivência diária e a orientação generosa de vocês que despertaram em mim a inquietude e o desejo de pesquisar o tema que fundamenta este trabalho.

Não poderia deixar de mencionar a trilha sonora que me acompanhou incansavelmente durante a escrita deste trabalho. Entre leituras e correções, a música “*BAILE INOLVIDABLE*” do Bad Bunny foi meu refúgio e energia constante. Levo para a vida o verso que tanto ecoou nos meus fones e que resume o espírito que quero manter: “*Mientras uno está vivo, uno debe amar lo más que pueda*” (Enquanto estamos vivos, devemos amar o máximo que pudermos).

Dedico um agradecimento especial à minha versão criança, a primeira a sonhar que este dia chegaria. Tenho um profundo respeito por quem fui e pela pureza daquele desejo inicial. Em cada etapa difícil, busquei honrar aquela menina e suas expectativas. Espero, sinceramente, que minhas escolhas e conquistas de hoje sejam o motivo do sorriso e do orgulho da criança que habita em mim e que iniciou esta jornada.

Por fim, minha imensa gratidão à minha orientadora, Adriana Wzykowski. Iniciar a vida universitária de maneira remota, devido à pandemia, me impediu de criar laços iniciais com os docentes, mas lembro muito bem da minha primeira aula com a senhora e de como fiquei genuinamente encantada. Ali nasceu uma admiração gigantesca pela sua pessoa, sua

carreira acadêmica, e uma certeza: eu queria a senhora como orientadora do meu trabalho de conclusão. Muito obrigada pela instrução técnica, mas também pelas caronas e pelas conversas na volta para Salvador, que foram verdadeiras lições. Agradeço, principalmente, pela paciência e por ter sido uma grande inspiração durante toda a minha graduação.

Sozinha, eu seria apenas fragmento. Com vocês, me tornei inteira. Obrigada por serem, cada um com sua maneira, as peças mais preciosas desse mosaico da minha trajetória.

“A infância é o chão sobre o qual caminharemos o resto de nossos dias”
Lya Luft

RESUMO

O presente trabalho analisa o vácuo normativo no ordenamento jurídico brasileiro acerca do trabalho de crianças e adolescentes em plataformas digitais. O estudo norteia-se pelo seguinte problema: Em que contexto o vácuo normativo no Brasil compromete a garantia de direitos das crianças e adolescentes que exercem trabalho em plataformas? O objetivo geral é investigar as consequências jurídicas da ausência de regulamentação específica, analisando a (in)suficiência dos mecanismos legais vigentes frente à monetização e exposição no ciberespaço, ilustradas pelos casos de Virgínia Fonseca e Liz Macedo. A metodologia utiliza o método dedutivo com abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e no estudo de caso da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho contra a Bytedance Brasil (TikTok). Assim conclui-se que embora o Judiciário venha aplicando por analogia as regras do trabalho infantil artístico exigindo alvará judicial, essa medida mostra-se insuficiente diante da escala das redes sociais, concluindo-se pela urgência de inovações legislativas que vedem a exploração comercial da infância e responsabilizem as plataformas, garantindo a efetiva Proteção Integral.

Palavras-chave: Sharenting. Trabalho infantil. Mini Influencers. Exposição Infantil. Plataforma Digitais. Direito Digital. Tik Tok. Contrato de Aprendizagem. Trabalho Infantil Artístico.

ABSTRACT

This paper analyzes the regulatory gap within the Brazilian legal system regarding child and adolescent labor on digital platforms. The study is guided by the following research question: In what context does the regulatory gap in Brazil undermine the guarantee of rights for children and adolescents working on platforms? The main objective is to investigate the legal consequences of the absence of specific regulation by analyzing the (in)sufficiency of current legal mechanisms regarding monetization and exposure in cyberspace, illustrated by the cases of Virgínia Fonseca and Liz Macedo. The methodology employs a deductive method with a qualitative approach, based on a bibliographic review and a case study of the Public Civil Action filed by the Labor Prosecution Office against Bytedance Brasil (TikTok). The results demonstrate that, although the Judiciary has been applying rules for child labor in the arts by analogy, requiring judicial authorization, this measure proves insufficient given the scale of social networks. The study concludes that legislative innovations are urgently needed to prohibit the commercial exploitation of childhood and hold digital platforms accountable, thereby ensuring effective Integral Protection.

Keywords: Sharenting; Child labor; Kid influencers; Child exposure; Digital platforms; Digital law; TikTok; Apprenticeship contract; Artistic child labor.

LISTA DE ABREVIACÕES

- ADPF** — Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
- CBO** — Classificação Brasileira de Ocupações
- CF/88** — Constituição Federal de 1988
- CLT** — Consolidação das Leis do Trabalho
- CNMP** — Conselho Nacional do Ministério Público
- CONANDA** — Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
- CONAR** — Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária
- Coordinfância** — Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil
- ECA** — Estatuto da Criança e do Adolescente
- FDD** — Fundo de Defesa de Direitos Difusos
- FIA** — Fundo para a Infância e Adolescência
- FID-SP** — Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos de São Paulo
- IBGE** — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- MPT** — Ministério Público do Trabalho
- OED** — Oxford English Dictionary
- OIT** — Organização Internacional do Trabalho
- PL** — Projeto de Lei
- PNAD** — Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
- STF** — Supremo Tribunal Federal
- UERJ** — Universidade do Estado do Rio de Janeiro
- UTI** — Unidade de Terapia Intensiva

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Maria Alice, filha de Virginia Fonseca, em ultrassom.

Figura 2: Maria Alice, filha de Virginia Fonseca, chorando.

Figura 3: José Leonardo, filho de Virginia Fonseca, internado.

Figura 4: Maria Alice, filha de Virginia Fonseca, se escondendo no armário.

Figura 5: Maria Flor, filha de Virginia Fonseca, tomando banho.

Figura 6: Maria Alice, filha de Virginia Fonseca, posando para campanha publicitária da marca de cosméticos We Pink.

Figura 7: Maria Alice, filha de Virginia Fonseca, posando para campanha publicitária da marca de cosméticos infantis Maria's Baby.

Figura 8: Liz Macedo, criadora de conteúdo, em um mosaico de vídeos publicados no dia 21 de setembro de 2025.

Figura 9: Liz Macedo, criadora de conteúdo, em um mosaico de vídeos publicados no dia 22 de setembro de 2025.

Figura 10: Liz Macedo, criadora de conteúdo, em um mosaico de vídeos publicados no dia 23 de setembro de 2025.

Figura 11: Liz Macedo, criadora de conteúdo, em um mosaico de vídeos publicados no dia 24 de setembro de 2025.

Figura 12: Liz Macedo, criadora de conteúdo, em um mosaico de vídeos publicados no dia 25 de setembro de 2025.

Figura 13: Liz Macedo, criadora de conteúdo, em um mosaico de vídeos publicados no dia 26 de setembro de 2025.

Figura 14: Liz Macedo, criadora de conteúdo, em um mosaico de vídeos publicados no dia 27 de setembro de 2025.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Frequência diária de postagens de vídeos por Liz Macedo (21/09/2025 a 27/09/2025)

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	16
2.	SISTEMA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E A VEDAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO	20
2.1.	Exceções Legais Permitidas	21
2.1.1	Aprendizagem Profissional como Instrumento Educativo-Laboral	21
2.1.2	Trabalho Artístico Infantil: Peculiaridades E Requisitos	22
2.1.3	Necessidade de Autorização Judicial (Alvará)	24
2.2	Futuro da Regulamentação do Trabalho Digital Infantil	26
3.	HIPEREXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS E A VULNERABILIDADE DA CRIANÇA NO AMBIENTE DIGITAL	30
3.1	Fenômeno <i>Sharenting</i> : Limites do Poder Familiar e o Direito À Privacidade	30
3.2	Mercantilização da Imagem Infantil: Análise do Caso Virgínia Fonseca	31
3.3	Lazer ao Ofício: A Rotina de Produção de Conteúdo de Liz Macedo	36
4.	ESTUDO DE CASO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO X BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (TIKTOK).....	46
4.1	Petição Inicial	46
4.2	Pedido de Reconsideração.....	47
4.3	Contestação	48
4.4	Mandado de Segurança	52
4.5	Sentença	53
4.6	Recurso Ordinário	56
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
	REFERÊNCIAS	

1. INTRODUÇÃO

No cenário jurídico contemporâneo, a discussão sobre o trabalho de crianças em plataformas digitais tem ganhado destaque devido ao vácuo normativo para assegurar essas crianças com definições claras de jornada, remuneração, qualidade de vida, e social dessa criança, além das permissões e proibições da exposição nas plataformas digitais.

A sociedade civil, em outra perspectiva, iniciou um debate significativo após a divulgação do vídeo “adultização” produzido pelo influenciador digital Felipe Bressanim Pereira, mais conhecido como Felca no YouTube. Com mais de 50 milhões de visualizações, o vídeo trouxe à discussão pública casos de sexualização infantil e pedofilia nas mídias sociais, ganhando destaque também em outras plataformas, incluindo a televisão aberta, com a participação de Felca em programas de alcance nacional, como o Fantástico da Rede Globo (PEREIRA, 2025). A exposição de casos de sexualização de crianças e adolescentes contida no vídeo resultou, entre outras consequências, na prisão preventiva do também influenciador Hytalo Santos, que foi acusado de exploração de menores e tráfico de pessoas.

O foco deste estudo é, entretanto, o universo do trabalho. É fundamental destacar que, apesar de a denúncia do Felca gerar uma discussão de grande relevância, este estudo não abordará a sexualização de crianças no ciberespaço.

No Brasil, é possível que menores de idade trabalhem, mas desde que sigam o que determinam cada lei e situações existentes: menor aprendiz, artístico infantil, que serão percorridos no decorrer do trabalho. A Constituição Federal de 1988 assegura direitos à criança e ao adolescente, principalmente no Artigo 227, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de garantir, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1988).

No atual cenário de transformações tecnológicas e de consolidação da Sociedade em Rede (CASTELLS, 1999), observa-se um crescimento contínuo de indivíduos brasileiros conectados ao ciberespaço. Dados do IBGE indicam que, em 2014, 54,4% da população brasileira tinha acesso à internet. Este número aumentou significativamente para 88% em 2024, totalizando 164,5 milhões de pessoas (IBGE, PNAD 2024).

A inserção no mundo digital é ainda mais notável entre crianças e adolescentes (9 a 17 anos), com 93% desse grupo acessando à internet (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2024). Tal penetração digital frequentemente se manifesta em comportamentos de superexposição, impulsionada por criadores de conteúdos digitais que monetizam a exibição de suas rotinas diárias por meio de visualizações e publicidade de marcas.

Conseqüentemente, observa-se um crescimento de crianças e adolescentes que, muitas vezes com a autorização ou incentivo dos pais, buscam a todo custo aumentar o engajamento e as visualizações de suas publicações nas redes sociais digitais. Essa busca por prestígio e sucesso financeiro é alimentada pela promessa de monetização divulgada pelos chamados “influenciadores” e pelas próprias plataformas digitais. O fenômeno é claramente visto quando pais submetem seus filhos a longas rotinas de gravação para repetir o sucesso de uma postagem anterior, transformando o lazer infantil em uma atividade de trabalho contínua ditada pelos algoritmos. Além disso, a pressão por reconhecimento leva os jovens a pedirem seguidores e interações nos seus perfis digitais, o que demonstra a transformação de sua imagem em produto e a inserção precoce de crianças e adolescentes no sistema de trabalho e lucro.

A emergência dos espaços digitais tem gerado pressão sobre o ordenamento jurídico e imposto novos desafios aos operadores do direito. No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) foi estabelecido para assegurar direitos e deveres a usuários, provedores e plataformas digitais. Contudo, essa estrutura legal não é suficiente para abarcar todas as regulamentações necessárias diante das transformações cada vez mais rápidas que a sociedade experimenta, sobretudo se quer faz referências as crianças e os adolescentes.

A crescente exposição de crianças e adolescentes em plataformas digitais, evidenciada por inúmeros casos públicos de trabalho ou exploração, revela uma aparente lacuna regulatória e a necessidade urgente de proteção jurídica nesta nova esfera social. A justificativa deste trabalho reside na fundamental necessidade de analisar e compreender esse vácuo normativo, inserindo-se no debate acadêmico e jurídico com o objetivo de subsidiar reflexões que visem à proteção efetiva e à transformação da realidade de crianças e adolescentes vulneráveis no ambiente digital.

A escolha deste tema também nasce da inquietação pessoal da autora ao observar a crescente naturalização da presença infantil em ambientes digitais monetizados. A percepção de que a fronteira entre a brincadeira e o labor se tornou difusa nas redes sociais despertou o interesse em compreender como o Direito, instrumento de pacificação social, tem, ou não tem respondido a essa nova realidade fática. Essa inquietação, contudo, foi amadurecida durante meu estágio na 1ª Promotoria de Infância e Juventude de Salvador/BA, que não apenas enriqueceu minha prática, como aguçou meu olhar para a proteção integral. Foi através dessa vivência diária como o ECA, que percebi a urgência de estender as salvaguardas do estatuto para o ambiente virtual.

Para tanto, empreendida uma revisão bibliográfica e legislativa do ordenamento jurídico vigente no Brasil, complementada pela análise de um estudo de caso específico: a ação judicial

movida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) contra a Bytedance Brasil Tecnologia LTDA. (TikTok).

Nesse sentido, o problema de pesquisa pode ser observado a partir do seguinte questionamento: Em que contexto o vácuo normativo no Brasil compromete a garantia de direitos das crianças e adolescentes que exercem trabalho em plataformas?

O objetivo deste trabalho é, por sua vez, investigar as consequências jurídicas e sociais da ausência de regulamentação específica sobre o trabalho infantojuvenil no meio digital. Busca-se examinar essa (in)suficiência dos mecanismos legais existentes para preenchimento desse vácuo normativo, analisando a necessidade, ou não, de inovação legislativa para mitigação da precarização, e a garantia do desenvolvimento saudável dessas crianças e adolescentes.

Para alcançar o objetivo geral proposto, os objetivos específicos são: examinar o arcabouço jurídico brasileiro de proteção à infância e as exceções legais ao trabalho infantil, discutindo as propostas para a regulamentação digital; analisar o fenômeno do *sharenting* e a mercantilização da imagem infantojuvenil, verificando como a linha tênue entre lazer e ofício impacta o desenvolvimento dos menores; e, investigar o posicionamento do Poder Judiciário frente à lacuna legislativa, por meio do estudo de caso da Ação Civil Pública entre o MPT e a Bytedance Brasil (TikTok).

A metodologia de pesquisa se desenvolve a partir de um método dedutivo, com abordagem qualitativa e natureza de pesquisa aplicada, com uso de procedimento de estudo de caso da Ação Civil Pública em que o Ministério Público do Trabalho (MPT) ajuizou a empresa Bytedance Brasil Tecnologia LTDA. (TikTok), sobre a exploração do trabalho infantil artístico nas redes sociais digitais, e a revisão bibliográfica como suporte necessário para a fundamentação teórica.

Foi escolhido o método dedutivo, porque parte da Lei Geral (Constituição, ECA e CLT) para chegar a conclusões sobre o fato específico, neste caso o processo envolvendo o MPT e Tik Tok. Conforme Marconi e Lakatos (2003), o método dedutivo realiza uma conexão descendente, partindo de teorias e leis gerais para predizer fenômenos particulares. As autoras ressaltam que, neste método, “premissas verdadeiras levam inevitavelmente à conclusão verdadeira” (MARCONI E LAKATOS, 2023).

Estabelecida a metodologia, o presente estudo será dividido em 3 (três) capítulos. No primeiro, examina-se o arcabouço jurídico de proteção à infância, partindo da regra geral de vedação ao trabalho infantil. A análise perpassa as exceções legais permitidas e avança para o contemporâneo desafio da lacuna normativa envolvendo os influenciadores digitais, discutindo as perspectivas futuras de regulamentação desse cenário.

O segundo capítulo trata sobre a superexposição infanto-juvenil nas redes sociais e a consequente vulnerabilidade no ambiente digital. A análise principia pelo fenômeno do sharenting, questionando os limites do poder familiar frente ao direito à privacidade. Na sequência, examina-se a mercantilização da imagem e a transição do lazer para o ofício por meio dos estudos de caso de Virgínia Fonseca e Liz Macedo.

E, por fim, o terceiro dedica-se ao Estudo de Caso: Ministério Público do Trabalho x Bytedance Brasil Tecnologia Ltda. (TikTok). A análise deste caso concreto permitirá uma melhor visualização dos desafios enfrentados na relação entre as diretrizes trabalhistas e as gigantes de tecnologia atuais.

2 SISTEMA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E A VEDAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O trabalho infantil é definido como qualquer forma de trabalho exercida por crianças e adolescentes com idade inferior à idade mínima legal permitida para trabalhar em cada país, que, no Brasil, é de 16 anos, salvo algumas exceções. Também pode ser classificado como um trabalho infantil, mesmo na idade mínima permitida, a atividade que ponha o adolescente em risco, prejudicando sua saúde, seu desenvolvimento psicológico e físico (BRASIL, 2023, p. 8).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu artigo 227, dispõe que é obrigação do Estado, da sociedade e da família assegurar a criança e ao adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1998)

A doutrina da proteção integral é um princípio jurídico que reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, garantindo-lhes prioridade absoluta e direitos especiais, fundamentada na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e exige que a família, a sociedade e o Estado assegurem de forma conjunta a proteção integral, incluindo direito à vida, saúde, educação, dignidade e convivência familiar, a salvo de negligência, exploração, violência e opressão. (TJDFT, 2025)

O marco normativo central brasileiro, criado para erradicar o trabalho precoce que compromete a escolarização e o desenvolvimento biopsicossocial, é o artigo 7, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que proíbe qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (BRASIL, 1998)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que é responsável por estabelecer os direitos e deveres das crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direito e garantindo sua proteção integral, reforça, em seu artigo 60, a proibição de qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo exceções (BRASIL 1990).

Sérgio Pinto Martins introduz uma distinção terminológica e conceitual crucial. Ele observa que, enquanto no Direito Civil e Penal a palavra “menor” remete à ideia de inimputabilidade ou incapacidade para atos da vida civil, no Direito do Trabalho o termo deve

ser interpretado sob a ótica da proteção da higidez física e moral. O “menor trabalhador” não é um incapaz no sentido de não poder produzir, mas um ser que necessita de tutela reforçada para que sua produção não lhe custe o futuro. Martins ressalta que a proteção abrange não apenas o aspecto físico (insalubridade, periculosidade), mas também a moralidade. O trabalho em locais que prejudiquem a formação moral (venda de álcool, locais de entretenimento adulto) é vedado, alinhando-se à Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). (MARTINS, 2006, p. 595)

E, por fim, visando resguardar a integridade física e psíquica do jovem, a legislação trabalhista impõe restrições a ambientes e atividades consideradas nocivas, conforme dispõe o art. 405:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (BRASIL, 1943)

Diante do exposto, o ordenamento jurídico brasileiro estrutura-se como um escudo para a infância, onde a regra geral é a proteção integral e a proibição do labor precoce que comprometa o desenvolvimento do indivíduo. Contudo, essa vedação não é absoluta, pois a própria lei vislumbra situações específicas onde a atividade é permitida, desde que não ocorra em locais prejudiciais à moralidade ou à segurança do menor. Assim, é fundamental compreender como essas exceções legais são aplicadas na prática para distinguir oportunidades legítimas de situações de exploração.

2.1 EXCEÇÕES LEGAIS PERMITIDAS

A legislação reconhece situações excepcionais em que a atividade laboral é permitida, desde que resguardados os direitos fundamentais do jovem. Nesta seção, serão apresentadas as particularidades do contrato de aprendizagem, as especificidades do trabalho artístico infantil e a autorização judicial (alvará) para a validade legal dessas atuações precoces.

2.1.1 Aprendizagem Profissional como Instrumento Educativo-Laboral

O ordenamento jurídico brasileiro prevê uma importante ressalva; trata-se do contrato de aprendizagem, ou popularmente conhecido como “menor aprendiz”. A aprendizagem Profissional é um instrumento de qualificação profissional para adolescentes e jovens, entre 14 e 18 anos de idade, criada no intuito de dar oportunidades para o jovem aprender a desempenhar atividades profissionais e ter capacidade para lidar com diferentes situações no mercado de trabalho no período máximo de 2 anos de contrato (BRASIL, 2024, p. 14).

A definição de contrato de aprendizagem é encontrada no art. 428 da CTL:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação (BRASIL, 1943).

Outras regras de grande importância para o funcionamento legal do contrato de aprendizagem, que estão presentes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), são o artigo 404, que veda totalmente o trabalho do menor de 18 anos no turno noturno, das 22 horas às 5 horas, e, em seu artigo 427, determina que o empregador é obrigado a conceder o tempo necessário para que o menor empregado frequente suas aulas normalmente, respeitando o direito à educação que o menor tem garantido pela Constituição Federal em seu artigo 205 e no artigo 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1943).

Essa exceção, contudo, não deve ser interpretada como uma brecha para a precarização, mas sim como um mecanismo protegido de formação técnico-profissional, em que a atividade laboral se subordina, obrigatoriamente, ao desenvolvimento educacional do adolescente.

2.1.2 Trabalho Artístico Infantil: Peculiaridades

Além da aprendizagem, existe outra exceção à regra da idade mínima para o trabalho na legislação brasileira, a do trabalho artístico infantil. Por meio de autorização judicial, o adolescente ou criança menor de 14 anos pode participar de representações artísticas. Essa exceção é uma das recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovadas pelo Congresso Nacional no Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. A OIT é uma agência especializada das Nações Unidas, que representa, em sua essência, a resposta institucionalizada da comunidade internacional às tensões estruturais entre capital e trabalho, fundada em 1919 (OIT, 2025). Operando sob um mandato tripartite, em que governos, empregadores e trabalhadores participam em pé de igualdade na elaboração de normas e na formulação de políticas, assegura que as normas internacionais do trabalho não sejam

imposições burocráticas distantes, mas o resultado de um diálogo social vigoroso e, por vezes, contencioso entre os atores reais da economia produtiva (OIT, 2018).

O Artigo 8º da Convenção 138 da OIT determinou a possibilidade de exceções concedidas por autoridade judicial para o trabalho artístico, antes da idade mínima permitida, permitindo que a autoridade competente conceda, mediante licenças individuais, ou seja, analisando a situação de cada adolescente e criança, exceções à proibição de emprego para finalidades como a participação em representações artísticas, e estabelecendo as condições de trabalho permitidas pela legislação e limitando a carga horária de trabalho da criança ou do adolescente, como dispõe o art. 8º, item 2, da Convenção nº 138 da OIT (OIT, 2014).

Considerando a hiper vulnerabilidade da criança frente às estratégias de marketing, o sistema de autorregulamentação brasileiro impõe limites rígidos à comunicação mercadológica. O objetivo é assegurar que a publicidade não explore a ingenuidade ou a falta de experiência do público infantojuvenil, conforme estabelece a diretriz geral do Artigo 37 do Código do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária, (CONAR):

2. Quando os produtos forem destinados ao consumo por crianças e adolescentes seus anúncios deverão:
 - a. procurar contribuir para o desenvolvimento positivo das relações entre pais e filhos, alunos e professores, e demais relacionamentos que envolvam o público-alvo deste normativo;
 - b. respeitar a dignidade, ingenuidade, credulidade, inexperiência e o sentimento de lealdade do público-alvo;
 - c. dar atenção especial às características psicológicas do público-alvo, presumida sua menor capacidade de discernimento;
 - d. obedecer a cuidados tais que evitem eventuais distorções psicológicas nos modelos publicitários e no público-alvo;
 - e. abster-se de estimular comportamentos socialmente condenáveis (CONAR, 2021, p. 16).

A exploração comercial da imagem infantojuvenil também encontra limites específicos nas diretrizes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA, 2014, p. 2), especificamente na Resolução n.º 163, de 13 de março de 2014, em que a normativa estabelece:

- Art. 2º Considera-se abusiva, em razão da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos:
- I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;
 - II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;
 - III - representação de criança;
 - IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
 - V - personagens ou apresentadores infantis;
 - VI - desenho animado ou de animação;
 - VII - bonecos ou similares;
 - VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e

IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil (CONANDA, 2014, p. 4).

Portanto, o trabalho artístico constitui uma exceção que deve ser interpretada restritivamente, priorizando sempre a integridade da criança frente aos interesses comerciais. As normativas do CONAR e as resoluções do CONANDA reforçam que, mesmo autorizado, esse labor não pode se valer da inexperiência ou da vulnerabilidade infantil para fins mercadológicos abusivos. A regulamentação busca, assim, garantir que a participação artística seja um instrumento de desenvolvimento cultural e não apenas uma ferramenta de persuasão ao consumo.

2.1.3 Necessidade de Autorização Judicial (Alvará)

O Alvará é um documento oficial, emitido por uma autoridade competente, que contém uma ordem, autorização ou licença para que alguém pratique determinado ato ou atividade. Ele pode ser emitido por autoridades públicas para atividades comerciais, de construção, de eventos etc., e por um juiz para atos específicos como liberar um valor em dinheiro, autorizar a soltura de uma pessoa ou permitir que uma criança ou adolescente possa participar de representações artísticas (TOTVS, 2024).

O ECA, em seu artigo 149, descreve em que a autoridade judiciária pode autorizar, mediante alvará, a permanência e participação de crianças e adolescentes:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza (BRASIL, 1990).

Com base na Recomendação nº 24, de 10 de março de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a concessão do alvará judicial está condicionada ao cumprimento de requisitos que visam salvaguardar o desenvolvimento integral do menor, exigindo-se a comprovação de matrícula e frequência escolar aliada a um desempenho acadêmico satisfatório, bem como o acompanhamento presencial dos pais ou responsáveis legais. Além disso, para assegurar a proteção presente e futura do infante, impõe-se a garantia de que o ambiente de trabalho seja salubre, isento de riscos morais ou físicos, e determina-se o depósito de parte da remuneração em conta poupança vinculada ao juízo, como dispõe:

Art. 1º Nos excepcionais casos de trabalho infantil artístico antes de idade mínima, previstos no art. 8º, item 1 da Convenção 138/1973 da OIT, devem ser observados pelo membro do Ministério Público que atuar no procedimento respectivo, se estão presentes os seguintes parâmetros mínimos de proteção:

- I - imprescindibilidade da contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos;
- II - observância do princípio do interesse superior da criança e do adolescente, de

modo que o trabalho artístico propicie, de fato, o desenvolvimento de suas potencialidades artísticas;

III - prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado;

IV - impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo medicopsicológico;

V - matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho;

VI - compatibilidade entre o horário escolar e o trabalho artístico, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros;

VII - garantia de assistência médica, odontológica e psicológica;

VIII - proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola;

IX - depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida;

X - jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, com intervalos de descanso e alimentação, compatíveis com o desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente; XI - acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço; XII - garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CNMP, 2014, p. 2).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) impõe a necessidade da análise do Poder Judiciário, que avaliará se a atividade possui finalidade educativa ou se é essencial para a subsistência, garantindo, sobretudo, que não haja prejuízo à moralidade do jovem, conforme dispõe o artigo 406:

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras “a” e “b” do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral (BRASIL, 1943).

Entretanto, a autorização judicial não exige o empregador de manter condições salubres de trabalho, nem impede a intervenção estatal posterior. O legislador previu mecanismos de proteção contínua: caso a autoridade competente verifique, na prática, que a atividade está causando danos ao desenvolvimento físico, moral ou à saúde do menor, a lei determina a interrupção imediata daquele serviço ou a realocação de função, sob pena de rescisão indireta do contrato:

Art. 407 - Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Parágrafo único - Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função,

configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do art. 483. (BRASIL, 1943).

A tutela dos interesses do menor não é uma prerrogativa exclusiva do Estado. A legislação trabalhista também empodera a família, facultando aos responsáveis legais o direito de intervir diretamente na relação de emprego:

Art. 408 - Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral. (BRASIL, 1943).

Em suma, os artigos mencionados estabelecem um sistema de proteção envolvendo o Judiciário, a autoridade competente e os responsáveis legais. Nota-se que o critério unificador para a manutenção ou extinção do vínculo empregatício é a preservação da integridade do menor. Assim, a validade do trabalho subordina-se estritamente à ausência de prejuízos à saúde, ao desenvolvimento físico e à formação moral do adolescente, sobrepondo-se a proteção do indivíduo à continuidade do contrato.

2.2 FUTURO DA REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DIGITAL INFANTIL

O ano de 2025 marcou uma ruptura na passividade judiciária brasileira. Diante da inércia legislativa, o Poder Judiciário, provocado pelo Ministério Público do Trabalho, passou a atuar para preencher o vácuo normativo por meio de decisões que responsabilizam diretamente as plataformas digitais. A decisão liminar proferida pela magistrada Fernanda Oliva Cobra Valdívia no processo nº 1001427-41.2025.5.02.0007, da Justiça do Trabalho de São Paulo, proibiu a veiculação de trabalho infantil artístico no Instagram e Facebook sem autorização judicial prévia. (MPT-2, 2025).

Seguindo a mesma linha hermenêutica, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) condenou a ByteDance, controladora do TikTok, a exigir alvará judicial para permitir o trabalho artístico infantil em sua plataforma. O acórdão de segunda instância reforçou a aplicabilidade do Artigo 149 do ECA ao ambiente virtual, argumentando que a proteção à infância deve acompanhar a evolução tecnológica. O tribunal destacou que a plataforma falha em utilizar seus meios tecnológicos para verificar a legalidade da atividade, violando o sistema de proteção integral. A decisão refuta o argumento corporativo de que o controle seria inviável dado o volume de dados, posicionando a proteção da criança acima da conveniência operacional da empresa (MPT-2, 2025).

Enquanto o Judiciário atua de forma contra majoritária para estancar a violação de direitos, o Congresso Nacional debate propostas que visam dar segurança jurídica e regulamentar detalhadamente a atividade, como o Projeto de Lei (PL) em tramitação, o PL

2310/2025, de autoria da deputada Duda Salabert, apresentado à Câmara dos Deputados em 14 de maio de 2025, destaca-se por sua abordagem abrangente. (LEI Nº 2.628, 2025).

A proposta não apenas regula o aspecto financeiro, mas tenta intervir na rotina de produção para evitar o esgotamento. A fixação de um teto de horas diárias, o cumprimento das atividades escolares e a exigência de um conteúdo adequado para a faixa etária da criança são tentativas de proteger a criança ou o adolescente que produz conteúdo para as plataformas digitais. Como dispõe o art. 5 da PL 2310/2025:

Art. 5º São condições obrigatórias para a atuação:

I - Limitação de jornada: máximo de 2 horas diárias para crianças de até 12 anos e 4 horas para adolescentes de 13 a 17 anos, incluindo pausas obrigatórias, vedadas as atividades noturnas (após 22h);

II - Garantia de continuidade escolar: a atividade não poderá interferir no horário escolar ou no cumprimento de obrigações educacionais;

III - Conteúdo adequado: os conteúdos produzidos devem respeitar a faixa etária da criança ou adolescente;

IV - Acompanhamento: presença de um responsável legal durante gravações ou lives, exceto quando autorizado judicialmente (PL 2310/2025).

Além disso, o projeto ataca o problema da gestão financeira:

Art. 7º Toda renda gerada pela atividade de influenciador digital mirim será depositada em conta poupança individual, vinculada ao Cadastro de Pessoa Física da criança ou adolescente, gerida pelo Banco do Brasil ou instituição financeira pública designada.

§ 1º Os recursos serão bloqueados até que o beneficiário alcance a maioridade (18 anos) ou seja emancipado, salvo autorização judicial para uso em despesas comprovadamente necessárias (saúde, educação ou moradia).

§ 2º Os pais ou responsáveis legais deverão prestar contas anuais ao juiz competente sobre a gestão da renda.

Art. 8º Plataformas digitais que monetizem conteúdos de influenciadores mirins serão corresponsáveis pela transferência direta da renda à conta mencionada no art. 7º, sob pena de multa e suspensão de atividades no Brasil (PL 2310/2025).

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, Lei Nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, destaca-se como a primeira lei brasileira a propor regras e punições aplicáveis às plataformas digitais, introduzindo normas inéditas para proteger crianças e adolescentes no ambiente on-line. Conhecida como ECA Digital, essa legislação amplia os direitos fundamentais já previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, oferecendo novos instrumentos de implementação no espaço digital com foco nas plataformas e nas responsabilidades compartilhadas entre Estado, família e sociedade (BRASIL, 2025).

A regulamentação baseia-se em cinco pilares fundamentais: verificação de idade e regras de acesso; supervisão parental reforçada; prevenção e proteção; combate a conteúdos perigosos e proibições e regras da exploração comercial. No que diz respeito à verificação de idade e regras de acesso, as plataformas devem substituir a simples autodeclaração por métodos eficazes para confirmar a idade dos usuários. Além disso, estabelece-se que os dados coletados

nesse processo devem ser utilizados exclusivamente para a verificação etária, sendo proibido o seu uso para fins comerciais ou para a personalização de conteúdo:

Art. 9º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que disponibilizarem conteúdo, produto ou serviço cuja oferta ou acesso seja impróprio, inadequado ou proibido para menores de 18 (dezoito) anos de idade deverão adotar medidas eficazes para impedir o seu acesso por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços e produtos.

§ 1º Para dar efetividade ao disposto no caput, deverão ser adotados mecanismos confiáveis de verificação de idade a cada acesso do usuário ao conteúdo, produto ou serviço de que trata o caput deste artigo, vedada a autodeclaração. (BRASIL, 2025)

A supervisão parental reforçada condiciona o acesso às redes sociais por crianças e adolescentes de até 16 anos à vinculação de sua conta à de um responsável. Para viabilizar esse acompanhamento, as plataformas ficam obrigadas a disponibilizar ferramentas claras que permitam monitorar não apenas o tempo de uso, mas também os contatos estabelecidos e os conteúdos acessados, como dispõe o art. 17 da lei:

Art. 17. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão:

I – disponibilizar configurações e ferramentas acessíveis e fáceis de usar que apoiem a supervisão parental, considerados a tecnologia disponível e a natureza e o propósito do produto ou serviço;

II – fornecer, em local de fácil acesso, informações aos pais ou responsáveis legais sobre as ferramentas existentes para o exercício da supervisão parental;

III – exibir aviso claro e visível quando as ferramentas de supervisão parental estiverem em vigor e sobre quais configurações ou controles foram aplicados; e

IV – oferecer funcionalidades que permitam limitar e monitorar o tempo de uso do produto ou serviço. (BRASIL, 2025)

No contexto de prevenção e proteção, as empresas que prestam serviços on-line para crianças e adolescentes devem estabelecer regras claras e medidas eficazes para evitar ameaças como a exploração e o abuso sexual, o incentivo à violência física e ao assédio, o cyberbullying, a indução a práticas danosas, a promoção de jogos de azar e produtos tóxicos, a publicidade predatória e a pornografia:

Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão tomar medidas razoáveis desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações, com o objetivo de prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com os seguintes conteúdos, produtos ou práticas:

I – exploração e abuso sexual;

II – violência física, intimidação sistemática virtual e assédio;

III – indução, incitação, instigação ou auxílio, por meio de instruções ou orientações, a práticas ou comportamentos que levem a danos à saúde física ou mental de crianças e de adolescentes, tais como violência física ou assédio psicológico a outras crianças e adolescentes, uso de substâncias que causem dependência química ou psicológica, autodiagnóstico e automedicação, automutilação e suicídio;

IV – promoção e comercialização de jogos de azar, apostas de quota fixa, loterias, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, narcóticos ou produtos de comercialização proibida a crianças e a adolescentes;

V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas ou outras práticas conhecidas por acarretarem danos financeiros a crianças e a adolescentes; e

VI – conteúdo pornográfico. (BRASIL, 2025)

No que tange ao combate a conteúdos perigosos, as plataformas devem adotar medidas para evitar conteúdos que violem os direitos das crianças, abrangendo casos de assédio sexual, cyberbullying e incentivo ao suicídio ou à automutilação, além de serem obrigadas a identificar e remover publicações que indiquem exploração, abuso sexual, sequestro ou aliciamento:

Art. 27. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação disponíveis no território nacional deverão remover e comunicar os conteúdos de aparente exploração, de abuso sexual, de sequestro e de aliciamento detectados em seus produtos ou serviços, direta ou indiretamente, às autoridades nacionais e internacionais competentes, na forma de regulamento.

§ 1º Os relatórios de notificação de conteúdos de exploração, de abuso sexual, de sequestro e de aliciamento de crianças e de adolescentes deverão ser enviados à autoridade competente, observados os requisitos e os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os fornecedores deverão reter, pelo prazo estabelecido no art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), os seguintes dados associados a um relatório de conteúdo de exploração e de abuso sexual de criança ou de adolescente:

I – conteúdo gerado, carregado ou compartilhado por qualquer usuário mencionado no relatório e metadados relacionados ao referido conteúdo;

II – dados do usuário responsável pelo conteúdo e metadados a ele relacionados.
(BRASIL, 2025)

Por fim, regras de proibição da exploração comercial criadas para impedir o uso de dados ou perfis emocionais de crianças e adolescentes para fins publicitários, bem como vedam o impulsionamento ou a monetização de conteúdos que retratem de forma erotizada ou com linguagem adulta. Além disso, no contexto dos jogos eletrônicos, ficam proibidas as chamadas *lootboxes*, as “caixas-surpresa” que exigem pagamento sem que o usuário saiba previamente o que irá receber:

Art. 20. São vedadas as caixas de recompensa (loot boxes) oferecidas em jogos eletrônicos direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles, nos termos da respectiva classificação indicativa.

Art. 22. Para além das demais disposições desta Lei, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial a crianças e a adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, de realidade aumentada, de realidade estendida e de realidade virtual para esse fim (BRASIL, 2025)

Em suma, observa-se um movimento de transição, onde a inércia legislativa começa a ceder espaço para uma atuação estatal mais vigorosa, tanto pela via judicial quanto pelas novas propostas legislativas como o ECA Digital e o PL 2310/2025. Essas iniciativas demonstram o reconhecimento de que as plataformas digitais não são espaços neutros, exigindo a imposição de responsabilidades claras, como a verificação de idade e o combate à monetização de conteúdos impróprios, para assegurar que a proteção integral acompanhe a evolução tecnológica.

3. HIPEREXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS E VULNERABILIDADE DA CRIANÇA NO AMBIENTE DIGITAL

O presente capítulo dedica-se às implicações da presença de menores no ambiente digital, desdobrando-se em eixos fundamentais para a compreensão do fenômeno, passando pelo fenômeno do *sharenting*, em que a privacidade é violada pelos próprios pais, e, em seguida, explora a rotina de postagens de vídeos de uma influenciadora mirim.

3.1 FENÔMENO DO *SHARENTING*: OS LIMITES DO PODER FAMILIAR

Sharenting, como palavra, é a combinação dos termos ingleses “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (criação dos filhos). A mais provável primeira citação da palavra foi feita por Steven Leckart, em um artigo publicado em 2012 no jornal *The Wall Street Journal*, em que o autor explorou quais tipos de conteúdo os pais publicam sobre seus filhos no Facebook, referindo-se ao termo *sharenting* a conteúdos de crianças que os pais compartilham em quantidades excessivas em suas plataformas de mídia social (LECKART, 2012).

De acordo com sua definição registrada no dicionário de língua inglesa, Oxford English Dictionary (OED), *sharenting* é: “Ato ou prática de compartilhar notícias, imagens ou vídeos dos próprios filhos em sites de redes sociais” (OED, 2023).

Felipe Medon, advogado, pesquisador, doutor e mestre em Direito Civil pela UERJ, em seu texto (Over) *Sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos, versa sobre:

Apesar dos contornos diversos, trata-se, como se pode notar, em essência, de exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores, que acabam, com frequência, minando direitos da personalidade de seus filhos nas redes sociais. O papel dos pais, que, por mandamento constitucional, deveria ser orientar e proteger os filhos dos perigos do ambiente digital, pode acabar se tornando, na prática, de algum modo lesivo a eles, na medida em que expõem exageradamente a imagem e os dados de sua prole na rede, o que, no futuro, pode ter impactos não só de privacidade e segurança, como também na saúde (MEDON, 2022, p. 265).

A divulgação de informações pessoais de menores, como localização geográfica, nome, data de nascimento, fotos e as escolas que frequentam, pode expô-los a práticas ilegais por parte de pessoas com intenções maliciosas, principalmente pela falta dos critérios de segurança e privacidade nas redes sociais. O conteúdo pode ser utilizado para uso indevido de imagem em propagandas, munição para o cyberbullying, e até usado por predadores virtuais para práticas de pedofilia ou pornografia infantil. (MANFIO, BRASIL, 2024). A existência de influenciadores mirins no Instagram implica em suas próprias regras, já que em seus termos de

uso indica que o usuário deve ter ao menos 13 anos para usar o aplicativo (INSTAGRAM, 2025).

Sobre os problemas causados por essa exposição, Felipe Medon afirma que:

O problema, com efeito, não estaria na exposição, mas na superexposição. Dito diversamente, os problemas surgem quando o compartilhamento realizado pelos pais (ou pessoas próximas) resulta em embaraços e riscos para a saúde e a segurança das crianças e adolescentes, que passam a crescer com uma noção tão limitada de privacidade, que o fato de tudo estar disposto aos olhos do público parece normal a eles. Isso contribuiria, segundo Anna Brosch, para reforçar a noção de que a ideia de privacidade está desaparecendo. (MEDON, 2022).

ECA faz importante menção ao direito à imagem em seu artigo 100, inciso V, ao estabelecer que tal direito faz parte do princípio da privacidade, nos seguintes termos:

Art. 100. Na aplicação das medidas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

(...)

V – privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada (BRASIL, 1990).

Conclui-se, dessa forma, que o *sharenting* desafia os limites do poder familiar, evidenciando que a autoridade dos pais não lhes confere o direito de violar a privacidade e a imagem de seus filhos no ambiente virtual. A superexposição, ao ignorar os riscos de segurança e os impactos futuros na vida da criança, desvirtua o dever de cuidado e proteção, transformando o sujeito de direitos em objeto de engajamento, o que demanda uma reflexão crítica sobre até onde vai a liberdade dos pais sobre a identidade digital de sua prole.

3.2 MERCANTILIZAÇÃO DA IMAGEM INFANTIL: ANÁLISE DO CASO VIRGÍNIA FONSECA

No cenário brasileiro, um exemplo paradigmático de exposição de menores nas redes sociais é o da influenciadora Virgínia Fonseca. Utilizando o alcance de suas plataformas digitais, Fonseca compartilha diariamente a rotina e a imagem de seus três filhos: Maria Alice, de 4 anos, Maria Flor, de 3 anos, e José Leonardo, de apenas 1 ano. A dimensão dessa publicidade é evidenciada pelos números expressivos de audiência: além de sua conta principal, “@virginia”, que acumula 52 milhões de seguidores, a influenciadora mantém um perfil secundário dedicado exclusivamente às crianças, o “@mariasbaby”, que conta com 8 milhões de acompanhantes, um perfil com 795 mil seguidores dedicado à marca infantil “@mariasbabystore” e sua marca principal de cosméticos We Pink, que tem um perfil no Instagram, “@wepink.br”, que contém 4,9 milhões de seguidores.

A inserção de Maria Alice no ambiente digital não ocorreu apenas após o seu nascimento. O processo de exposição de sua imagem teve início ainda na fase gestacional, transformando momentos de intimidade familiar e exames médicos, como a ultrassonografia, em conteúdo de consumo para milhões de seguidores. Essa documentação pública pré-natal marca o começo de sua “carreira digital”, conforme demonstra a imagem a seguir:



Figura 1: Maria Alice, filha de Virginia Fonseca, em ultrassom.

Fonte: Plataforma Instagram, perfil @mariasbaby. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CIo0ThtHj5c/>

A exposição promovida pela influenciadora ultrapassa os registros de celebração, alcançando até o momento de extrema vulnerabilidade emocional da menor. Como no vídeo em que o choro de Maria Alice é exposto com uma conotação humorística:



Figura 2: Maria Alice, filha de Virginia Fonseca, chorando.

Fonte: Plataforma Instagram, perfil @mariasbaby. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/Cgulo9hJmdt/>

A fronteira entre a intimidade familiar e o espetáculo público tornou-se ainda mais tênue quando Virgínia utilizou, como foto de perfil de sua conta principal, a imagem de seu filho caçula, José Leonardo, internado na Unidade de Terapia Intensiva (UTI), transformando um cenário hospitalar delicado na identidade visual de uma plataforma com milhões de acessos:



Figura 3: José Leonardo, filho de Virginia Fonseca, internado.

Fonte: TERRA. Virginia Fonseca é massacrada por usar imagem do filho internado: 'Sem noção'. Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/gente/virginia-fonseca-e-massacrada-por-usar-imagem-do-filho-internado-sem-nocao,4ddaac34a860b6c9effb2a03583514937pbe7noq.html>. Acesso em: 23 de Abril de 2025.

A conduta da influenciadora levanta debates sobre a imoralidade da exposição infantil, especialmente quando as crianças são inseridas em contextos incompatíveis com a infância ou têm sua intimidade física devassada. Um exemplo dessa inadequação é o uso da imagem de Maria Alice em um formato de 'meme' que faz alusão ao consumo de bebidas alcoólicas, associando a figura de uma criança a vícios adultos:



Figura 4: Maria Alice, filha de Virginia Fonseca, se escondendo no armário.

Fonte: Plataforma Instagram, perfil @mariasbaby. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/C8zbaiKupdC/>

Ainda mais alarmante é a negligência com a segurança digital, como demonstra a foto de Maria Flor tomando banho com o tronco exposto. A publicação de tal imagem ignora os riscos do ambiente virtual, facilitando o acesso e o uso do material por redes de pedofilia e predadores sexuais:



Figura 5: Maria Flor, filha de Virginia Fonseca, tomando banho.

Fonte: Plataforma Instagram, perfil @mariasbaby. Disponível em: https://www.instagram.com/p/Cg78DEZuRkn/?img_index=2

A dimensão mais lucrativa e controversa dessa exposição reside na conversão direta da imagem da filha em capital financeiro. A criança deixa de ser apenas personagem do cotidiano familiar para se tornar garota-propaganda ativa das marcas da mãe. Essa instrumentalização fica evidente na imagem a seguir, em que Maria Flor, apesar da pouca idade, é utilizada profissionalmente na publicidade da marca principal da influenciadora, a We Pink, emprestando sua imagem para agregar valor comercial à empresa:



Figura 6: Maria Alice, filha de Virginia Fonseca, posando para campanha publicitária da marca de cosméticos We Pink.

Fonte: Plataforma Instagram, perfil @wepink.br. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DBJpZAmNYqX/>

Além de ser inserida na empresa já existente, a própria identidade da filha foi transformada em um nicho de mercado exclusivo. Fonseca criou a “Maria’s Baby”, uma linha de cosméticos infantis cujo marketing e identidade visual são inteiramente baseados na existência de Maria Alice. Como ilustra a imagem abaixo, a criança não apenas divulga, mas é

a própria essência da marca, sustentando uma arquitetura comercial em que o engajamento gerado por sua rotina é convertido diretamente em vendas de produtos que levam seus nomes:



Figura 7: Maria Alice, filha de Virginia Fonseca, posando para campanha publicitária da marca de cosméticos infantis Maria's Baby.

Fonte: Plataforma Instagram, perfil @mariasbabystore. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CkLIQrrtb_d/

A monetização sistemática e a frequência com que Maria Alice, Maria Flor e José Leonardo são expostos em contextos publicitários levantam uma questão jurídica fundamental: a configuração de trabalho infantil artístico. Pela legislação brasileira, a participação de menores em atividades artísticas com fins comerciais exige, obrigatoriamente, a expedição de um alvará judicial, focado em garantir que a atividade não prejudique o desenvolvimento biopsicossocial da criança. Diante de uma rotina de “postagens de trabalho” tão intensa, cabe o questionamento urgente se essa exposição comercial possui o devido respaldo legal e autorização judicial, ou se essas crianças estão operando em uma perigosa zona cinzenta da exploração laboral na era digital, sem as proteções que a lei determina.

Ainda mais que a influenciadora Virginia Fonseca, em uma entrevista com Hugo Gloss, revelou que vai mostrar os filhos nas redes sociais até que eles completem 18 anos. “Eles vão ter que me seguir. Chegou lá na frente: ‘Ah, mãe, não quero, não me filma’. ‘Beleza, beijo, segue com a vida. Faça o que você quiser. Mas enquanto tiverem menos de 18 anos, eu mando e vai ser assim. E eu não vou falar para eles ‘Isso é horrível’, ‘Não façam isso’, porque foi o que me trouxe aqui”’. (BORGES, 2025).

A afirmação da influenciadora pode implicar com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pois, segundo ele, a criança tem o direito ao desenvolvimento físico, mental, moral e social, em condições de liberdade e dignidade. Obrigar uma criança a gravar

vídeos regularmente pode violar esse direito, principalmente se ela não quiser participar ou se isso afetar seu bem-estar. Como dispõem os artigos 15 e 16 do ECA:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

(...)

II - opinião e expressão;

(...)

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;⁶

Uma criança pequena não tem capacidade plena de consentir com a exposição da própria imagem. Dizer que os filhos “vão gravar até os 18 anos” pressupõe um planejamento unilateral dos pais sem considerar os desejos futuros da criança, que pode ser interpretado como violação do direito à autonomia, que é assegurado nos art. 17 e art. 18 do ECA, que menciona expressamente a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais das crianças e adolescentes. Nos termos:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 1943).

Monetizar a rotina de uma das crianças pode ser prejudicial pela própria maneira como seu responsável esteja administrando esse conteúdo. Apesar de ter responsabilidades e autoridade sobre o filho enquanto ele é menor de idade, essa autoridade é limitada, já que o poder familiar pode ser definido como um “conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores” (GONÇALVES, 2017, p.597).

Diante disso, é observável a utilização da imagem infantil para fins comerciais ou de autopromoção, muitas vezes sem o consentimento real da criança, o que pode gerar violação do direito à privacidade. O comprometimento do lazer e a pressão por desempenho podem acarretar danos psicológicos duradouros.

3.3 DO LAZER AO OFÍCIO: A ROTINA DE PRODUÇÃO DE CONTEÚDO DE LIZ MACEDO

Um exemplo de influenciadora mirim popular atualmente é a adolescente Liz Macedo, que atualmente tem 16 anos de idade, com 8,7 milhões de seguidores e 1,9 bilhão de curtidas na rede social TikTok. A influenciadora iniciou suas postagens de vídeos na plataforma com apenas 11 anos de idade.

A adolescente tem uma rotina de postar diariamente vídeos e é monetizada pela plataforma TikTok, além de fazer propagandas para grandes marcas brasileiras, demonstrando assim um compromisso e uma carga horária extensa para produzir conteúdo, encaixando-se perfeitamente no trabalho de “influenciador digital”, que já é reconhecido desde 2022 pela Classificação Brasileira de Ocupação (CBO, 2022):

2534-10 - Influenciador Digital

Criador de conteúdo digital. Gerador de conteúdo digital, Influencer, Produtor de conteúdo digital. Realizam a gestão das redes sociais, monitorando as mídias sociais e administrando atividades de relacionamento com público/seguidores. Elaboram planejamento estratégico de marketing digital e desenvolvem produção de conteúdo. Gerenciam marketing de influência e resultados da avaliação de desempenho (CBO, 2022).

A CBO é uma norma instituída pela portaria ministerial nº 397, de 9 de outubro de 2002, com o objetivo de retratar as atividades profissionais desempenhadas no país, sejam elas regulamentadas ou de livre exercício profissional. (CBO, 2022).

Observando a atividade digital de Liz Macedo na plataforma de vídeos curtos TikTok, durante uma semana de setembro de 2025, evidenciou-se um ritmo de produção de conteúdo caracterizado pela alta frequência. O monitoramento diário revela uma flutuação estratégica no volume de postagens, em que os finais de semana se destacam claramente como os períodos de maior carga de trabalho e exposição. Mesmo nos dias úteis, quando há variações naturais de ritmo, a constância se mantém em patamares elevados, indicando uma rotina digital ininterrupta voltada para a maximização da presença na plataforma ao longo de todo o período analisado.

Iniciando a análise semanal da influenciadora Liz Macedo pode se observar que no domingo, 21 de setembro: a semana iniciou com uma intensidade extremamente alta, registrando o pico máximo de produção do período analisado. Com a publicação de 29 vídeos em um único dia, uma produção contínua ao longo de todo o dia, praticamente sem intervalos significativos:

um dia útil, indicando que, mesmo com o início da rotina semanal convencional, a frequência de postagem se mantém muito alta, acima de uma dezena de conteúdos diários:

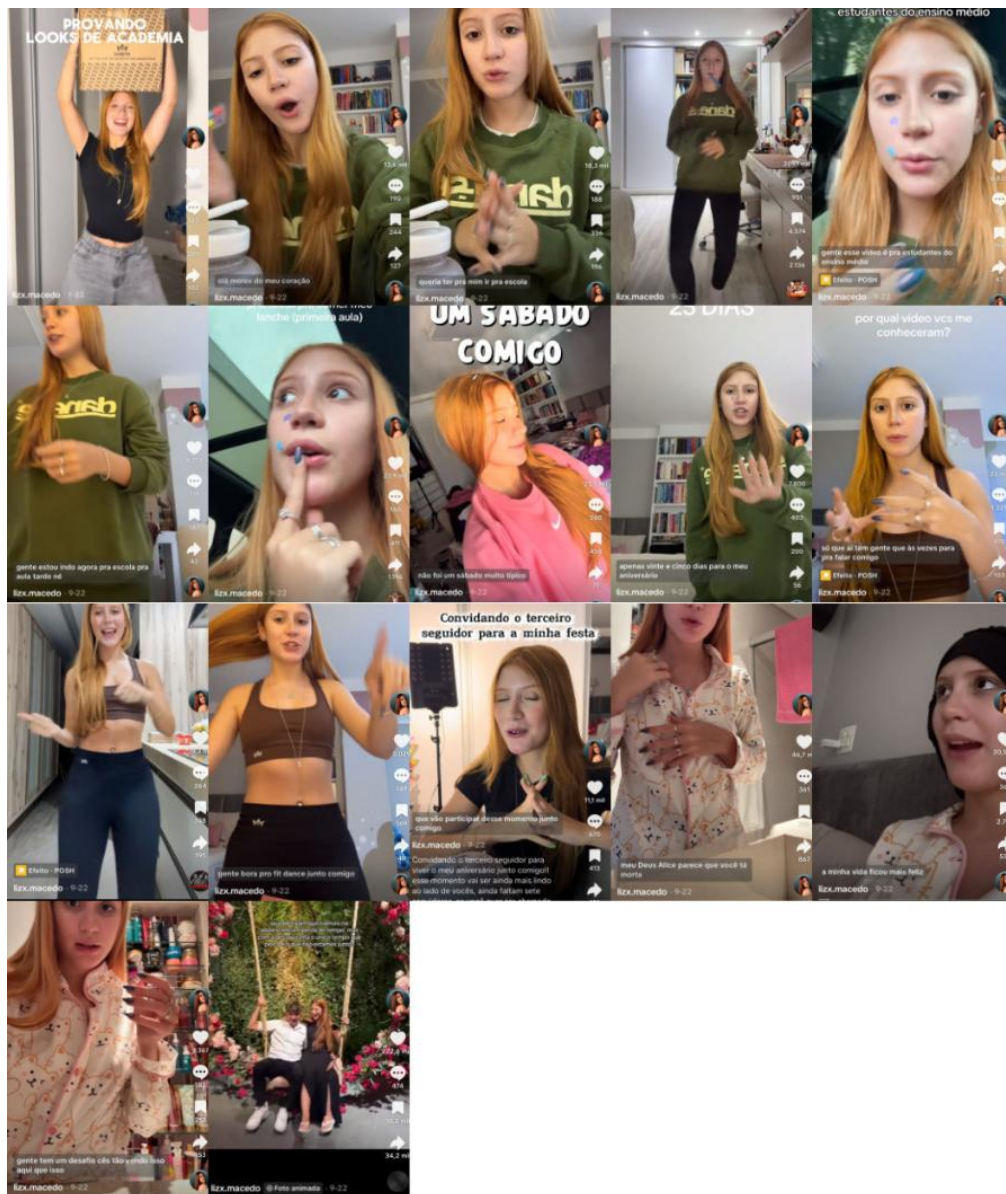


Figura 9: Liz Macedo, criadora de conteúdo, em um mosaico de vídeos publicados no dia 22 de setembro de 2025.

Fonte: Plataforma TikTok, perfil @lzx.macedo. Disponível em: https://www.tiktok.com/@lzx.macedo/video/7552938061735152907?_r=1&_t=ZS-91advjVzTxi

Terça-feira, 23 de setembro: este foi o dia de menor atividade da semana, registrando 9 vídeos. Foi o único momento em que a produção ficou abaixo dos dois dígitos. Isso pode indicar um dia de descanso parcial, uma pausa estratégica ou compromissos externos que limitaram o tempo disponível para gravação:

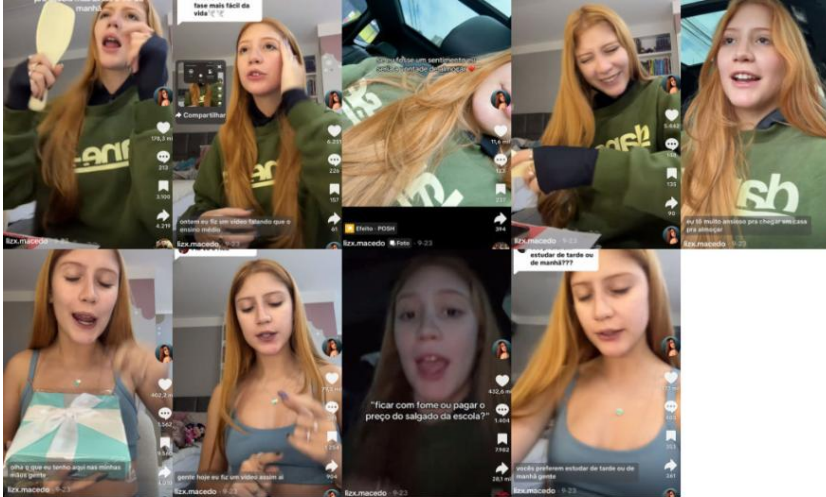


Figura 10: Liz Macedo, criadora de conteúdo, em um mosaico de vídeos publicados no dia 23 de setembro de 2025.

Fonte: Plataforma TikTok, perfil @lizx.macedo. Disponível em: https://www.tiktok.com/@lizx.macedo/video/7553213123788868875?_r=1&_t=ZS-91aj2W9c62J

Quarta-feira, 24 de setembro: a produção voltou a ganhar tração no meio da semana, subindo para 16 vídeos. Este número representa uma estabilização do ritmo e um esforço para manter o algoritmo da plataforma ativo após a baixa registrada na terça-feira.

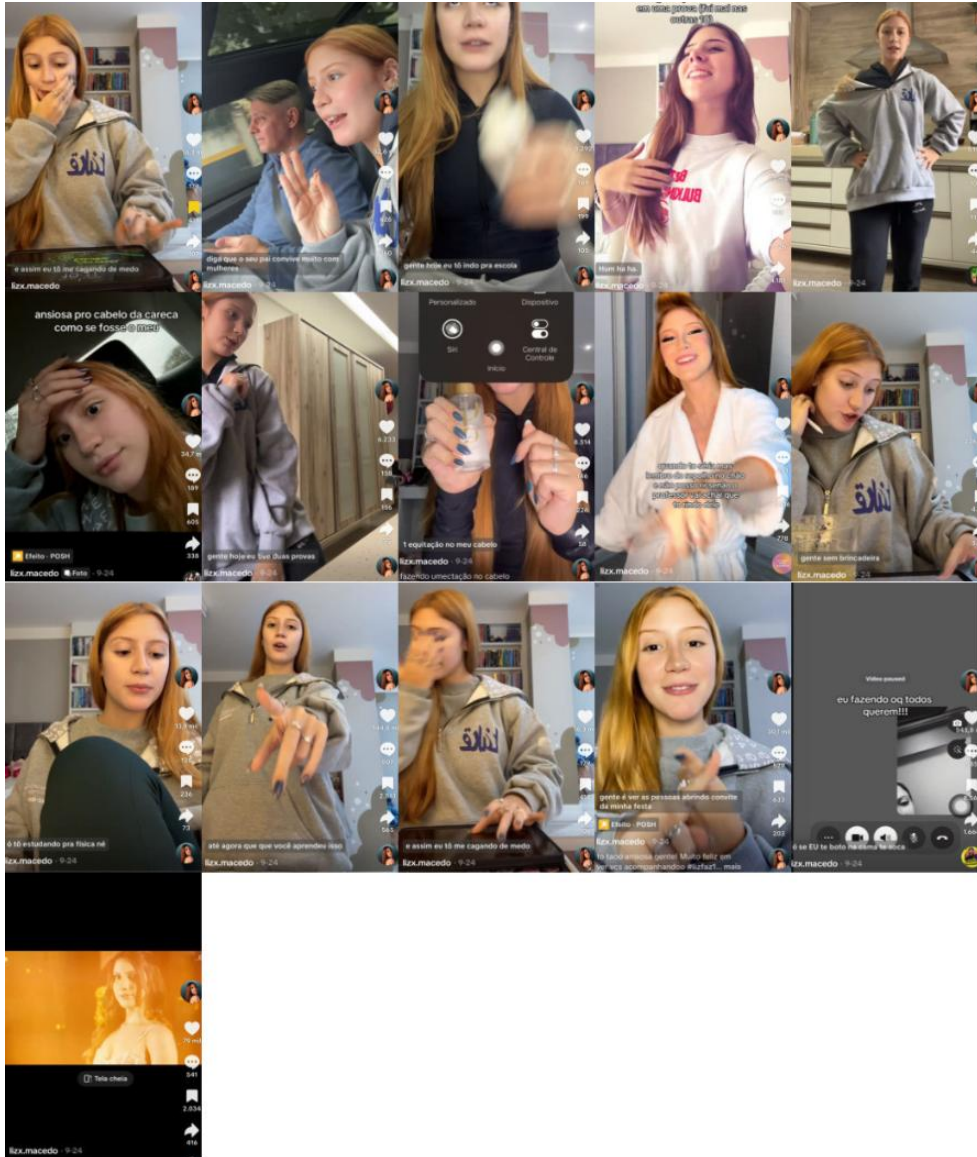


Figura 11: Liz Macedo, criadora de conteúdo, em um mosaico de vídeos publicados no dia 24 de setembro de 2025.

Fonte: Plataforma TikTok, perfil @lizx.macedo. Disponível em: https://www.tiktok.com/@lizx.macedo/video/7553586184849509688?_r=1&_t=ZS-91ajH0f8CO2

Quinta-feira, 25 de setembro: observou-se um novo pico de produtividade, desta vez durante a semana útil, com a publicação de 21 vídeos:

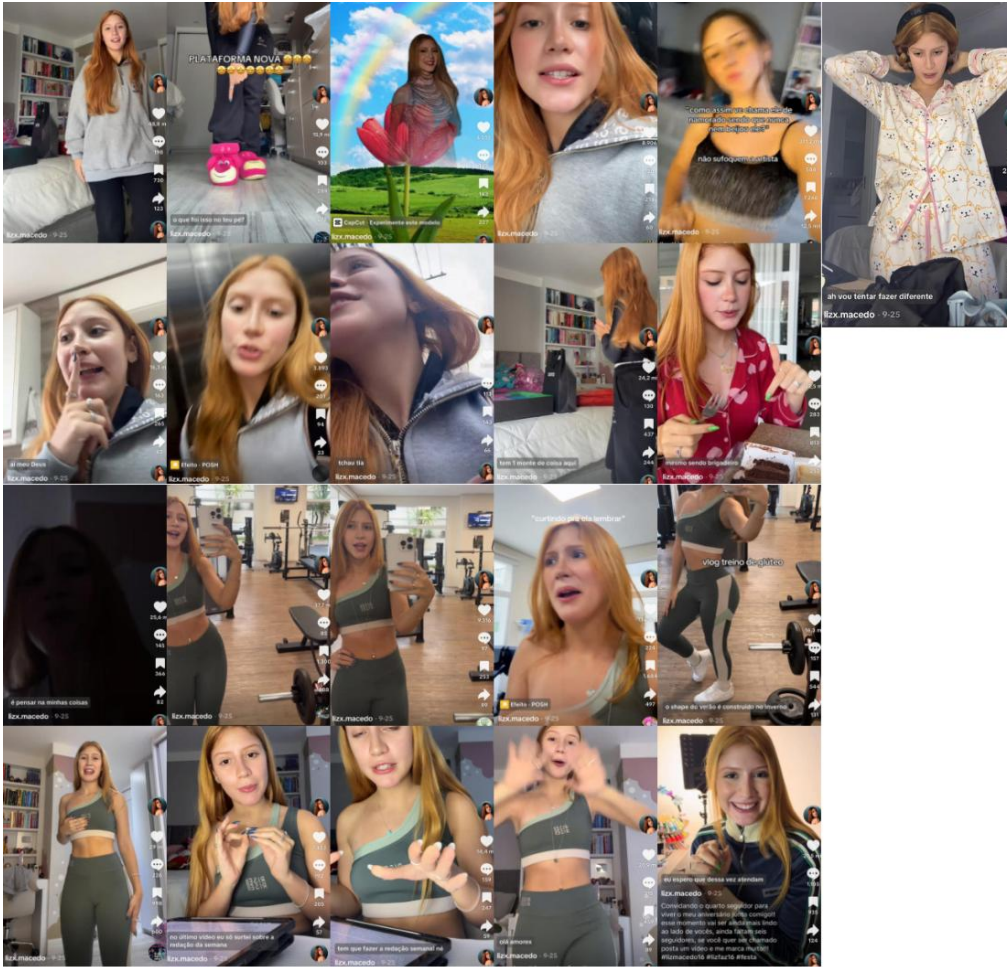


Figura 12: Liz Macedo, criadora de conteúdo, em um mosaico de vídeos publicados no dia 25 de setembro de 2025.

Fonte: Plataforma TikTok, perfil @lizx.macedo. Disponível em: https://www.tiktok.com/@lizx.macedo/video/7553962984188497163?_r=1&_t=ZS-91ajcpusAU

Sexta-feira, 26 de setembro: O ritmo sofreu uma leve oscilação para baixo, registrando 14 vídeos. Embora menor que o dia anterior, mantém-se uma consistência sólida:

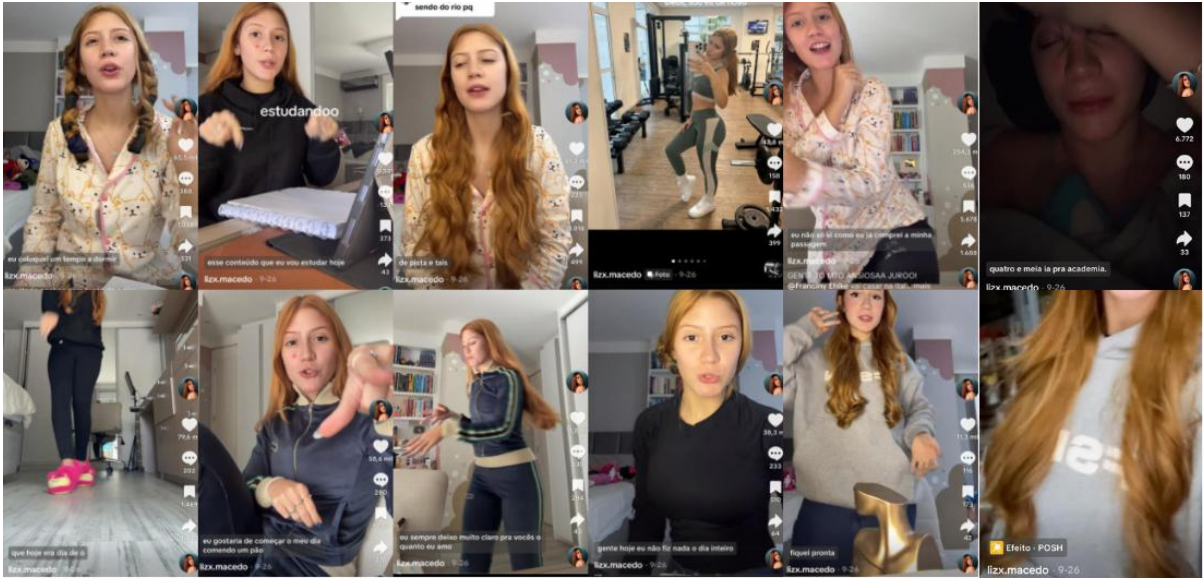


Figura 13: Liz Macedo, criadora de conteúdo, em um mosaico de vídeos publicados no dia 26 de setembro de 2025.

Fonte: Plataforma TikTok, perfil @lizx.macedo. Disponível em: https://www.tiktok.com/@lizx.macedo/video/7554322076979498252?_r=1&_t=ZS-91ak7WGHFyM

Sábado, 27 de setembro: a semana encerrou com um novo aumento expressivo, 24 vídeos publicados. Este é o segundo maior volume da semana analisada, confirmando a tendência clara de que os finais de semana são os momentos de maior foco, carga de trabalho e postagens neste perfil:

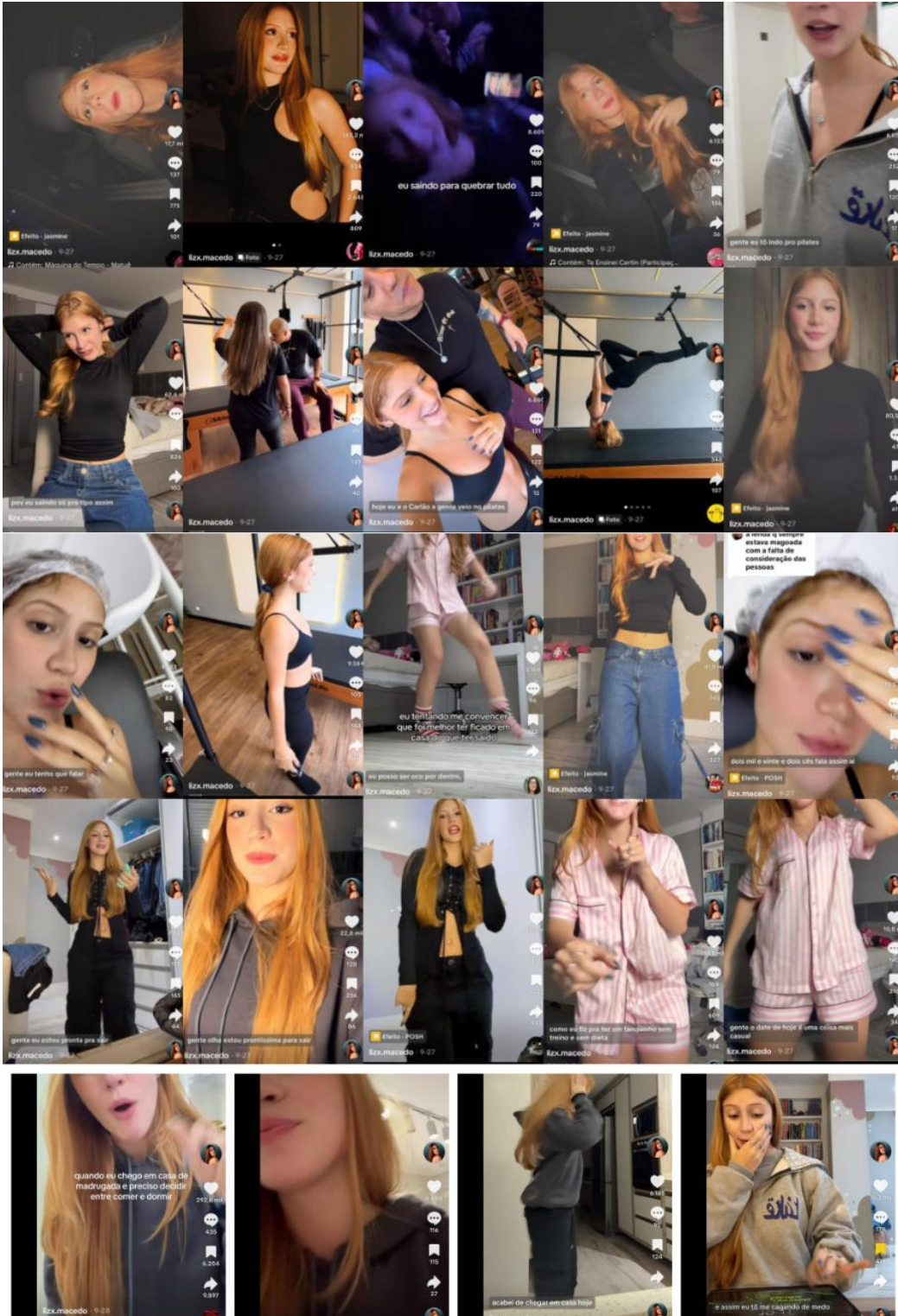


Figura 14: Liz Macedo, criadora de conteúdo, em um mosaico de vídeos publicados no dia 27 de setembro de 2025.

Fonte: Plataforma TikTok, perfil @lizx.macedo. Disponível em: https://www.tiktok.com/@lizx.macedo/video/7554623329789873420?_r=1&_t=ZS-91akQUIOgU6

Dia da Semana	Data	Quantidade de Vídeos
Domingo	21/09/2025	29
Segunda-feira	22/09/2025	17
Terça-feira	23/09/2025	9
Quarta-feira	24/09/2025	16
Quinta-feira	25/09/2025	21
Sexta-feira	26/09/2025	14
Sábado	27/09/2025	24
TOTAL	Soma dos 7 dias	130 vídeos
MÉDIA	Média Diária	~18,57 vídeos/dia

Tabela 1: Frequência diária de postagens de vídeos por Liz Macedo (21/09/2025 a 27/09/2025)

Nota/Descrição: A tabela apresenta o quantitativo absoluto de *uploads* realizados em cada dia da semana, permitindo a visualização do volume total acumulado e o cálculo da média diária de produtividade no período.

A rotina produtiva de Liz Macedo materializa o fenômeno da transposição da atividade laboral para o ambiente doméstico descrito no capítulo anterior, em que o espaço recreativo se converte em cenário de produção contínua. Ao analisar a frequência de postagens da influenciadora, que totalizou 130 vídeos em uma única semana, com picos exaustivos aos domingos e sábados, observa-se o preenchimento dos requisitos fáticos que já foram apontados no capítulo 2 pelo Ministério Público do Trabalho para a configuração do trabalho infantil artístico: a habitualidade agressiva e a subordinação estrutural aos algoritmos. Diferente do trabalho artístico tradicional em novelas, que possui limites temporais rígidos e tutela estatal via alvará, a atuação de Liz exemplifica a atividade contínua, difusa e indistinguível do lazer. Essa constância de produção, sem dias de descanso efetivo, evidencia como a lógica da economia da atenção e a monetização das interações virtuais podem estar se sobrepondo à Doutrina da Proteção Integral, comprometendo o direito ao não trabalho e o tempo livre para o desenvolvimento biopsicossocial assegurados pela Constituição e pelo ECA.

4. ESTUDO DE CASO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO X BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (TIKTOK).

Nesta seção será feito um estudo da Ação Pública Civil envolvendo MPT e TikTok, sobre o trabalho de crianças e adolescentes em plataformas digitais no contexto de crescimento dos ambientes digitais. Para tanto, o Estudo de Caso como procedimento se faz mais adequado.

Por Estudo de Caso, entende-se:

“Um estudo de caso pode ser caracterizado como um estudo de uma entidade bem definida como um programa, uma instituição, um sistema educativo, uma pessoa, ou uma unidade social. Visa conhecer em profundidade o seu “como” e os seus “porquês”, evidenciando a sua unidade e identidade próprias. É uma investigação que se assume como particularística, isto é, que se debruça deliberadamente sobre uma situação específica que se supõe ser única em muitos aspectos, procurando descobrir a que há nela de mais essencial e característico.” (FONSECA, 2002, p. 33)

O Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional da 2ª Região, ajuizou Ação Civil Pública em face da Bytedance Brasil Tecnologia Ltda., após investigações do Inquérito Civil n. 002387.2022.02.000/8, instaurado a partir de denúncia da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil (Coordinfância).

4.1 Petição Inicial

O Ministério Público do Trabalho, para sustentar seus pedidos na petição inicial (ID. e94caf7), explanou sobre a vedação constitucional a qualquer tipo de negligência ou exploração no processo de profissionalização infantojuvenil (art. 227 da CF/88). E abordou a regulamentação específica do trabalho artístico no Brasil, cuja permissão está prevista tanto no artigo 149 do ECA quanto nas normas internacionais ratificadas pelo país, especificamente o art. 8º da Convenção n. 138 da OIT.

A tese sustenta que a tutela do trabalho infantil artístico não se limita ao contratante imediato, alcançando todos que detenham interesse econômico na atividade, ainda que indireto. O argumento baseia-se na acepção ampla de terceirização firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 324 e no Tema 725 (RE 958.252), segundo a qual basta integrar um dos elos da cadeia produtiva para que se configure a terceirização. Consequentemente, a tomadora dos serviços assume a responsabilidade de fiscalizar adequadamente seus prestadores, não podendo se eximir das obrigações de proteção à infância.

Por fim, o Ministério Público do Trabalho requereu a total procedência da ação, com a confirmação da tutela de evidência. Nos pedidos definitivos, pleiteia a condenação da ré na

obrigação de não fazer, consistente em abster-se de admitir trabalho infantil artístico sem o devido alvará judicial, sob pena de multa (*astreintes*) de R\$ 50.000,00 por criança em situação irregular. Cumulativamente, requer o pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor mínimo de R\$ 300.000,00, devendo ambos os montantes ser revertidos a fundos de proteção, como o Fundo para a Infância e Adolescência (FIA), Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos de São Paulo (FID-SP) ou Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD).

No dia 10 de julho de 2024, a magistrada Marina Freitas Stefanoni deferiu o pedido de tutela de urgência requerido pela parte autora, na decisão id. 47af413:

Dessa forma, preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida para determinar que a ré se abstenha de permitir ou tolerar o trabalho infantil artístico, salvo se houver o competente alvará judicial, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por infração, a ser revertida ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA) (BRASIL, 2024, fls. 354).

4.2 Pedido de Reconsideração

Em pedido de reconsideração (id. a8a9d3d), a requerida pugna pela revogação da tutela, classificando-a como inconstitucional e anticompetitiva. A defesa sustenta que a obrigação de fiscalizar o conteúdo de menores impõe um dever de censura inviável, podendo resultar no banimento total desse público da plataforma. Além disso, alega que a decisão fere a isonomia de mercado, ao sujeitar apenas a ré a obrigações que não incidem sobre outras empresas do setor.

Após a parte ré alegar que não possui nenhuma responsabilidade pelo conteúdo publicado por terceiros, a magistrada manteve a decisão (id. 47af413). Nessa nova decisão (ID. 218b36c), após o pedido de reconsideração da parte ré, a magistrada ainda elucidou sobre a competência da ação:

De início, cabe esclarecer que é da Justiça do Trabalho a competência para analisar a eventual existência de trabalho infantil. A cautelar concedida na ADI 5326 limitou-se a estabelecer que os pedidos de autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes devem ser apreciados pela Justiça Comum - matéria diversa da veiculada na presente ação e, portanto, inaplicável ao caso (BRASIL, 2024, fls. 502).

A magistrada esclarece que a intervenção judicial não busca impor censura prévia ou o banimento indiscriminado de usuários, mas sim garantir que a exploração comercial da imagem infantil respeite o arcabouço legal protetivo vigente. Conforme esclarece o trecho a seguir, o objetivo central é a adequação às normas constitucionais e ao Estatuto da Criança e do Adolescente:

Com relação à tutela antecipada concedida, não se trata de banir os usuários menores de 18 anos ou de censurar previamente o conteúdo, mas apenas de condicionar a veiculação dos vídeos - quando configurado o trabalho artístico infantil - ao cumprimento das normas de proteção à infância e à adolescência (BRASIL, 2024, fls. 502).

Isto porque, a Constituição Federal prevê, em seu art. 7º, XXXIII, a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. O artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, limita a participação do menor em trabalhos artísticos aos casos em que exista autorização judicial.

Ou seja, a decisão, por nenhum ângulo, privou a plataforma de manter ativos os conteúdos - sejam produzidos por usuários adultos, sejam por menores -, mas apenas determinou a observância da legislação pertinente, com vistas à proteção integral das crianças e dos adolescentes. (BRASIL, 2024, fls. 503).

A decisão ainda rebate a tese de impossibilidade de cumprimento por ausência de regulação específica, alegando que os direitos fundamentais não podem aguardar a edição de novas leis para serem efetivados, validando a aplicação das regras atuais de autorização judicial para o trabalho artístico, como demonstrado abaixo:

Ademais, a ausência de regulação específica para o trabalho infantil digital não pode ser utilizada como subterfúgio para deixar de resguardar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, já que a sua proteção é dever não apenas da família e do Estado, mas de toda a sociedade. Portanto, na ausência de norma específica, aplicável o artigo 149 do ECA, de modo que presente a probabilidade do direito a ensejar a manutenção da decisão anteriormente prolatada (BRASIL, 2024, fls. 503).

4.3 Contestação

A parte reclamada, em sua contestação (ID. 4fdaac7), iniciou requerendo que a ação tramitasse em segredo de justiça, em uma tentativa de salvaguardar as especificidades operacionais da plataforma, pleiteando a restrição da publicidade dos atos processuais, querendo proteger informações estratégicas que, se expostas, poderiam comprometer a competitividade da empresa no mercado, conforme detalhado no pedido de tramitação em segredo de justiça:

A ByteDance Brasil requer seja determinada a tramitação do presente feito em segredo de justiça, com fundamento no art. 189, III, do CPC, na medida em que o presente caso envolverá o detalhamento das operações da ByteDance Brasil e do TikTok, com exposição de informações sensíveis e confidenciais sobre a plataforma, as quais representam segredo de negócio, expondo a ByteDance Brasil perante competidores (BRASIL, 2024, fls. 513).

Adicionalmente, a defesa aponta um aparente paradoxo na instrução processual: a exposição da imagem e identidade dos próprios adolescentes que a ação visa proteger. O pedido de sigilo fundamenta-se, portanto, na necessidade urgente de preservar terceiros estranhos à lide, cujos dados foram anexados aos autos, evitando que a publicidade processual lhes cause danos irreparáveis, conforme argumentado a seguir:

Não bastasse, o MPT menciona expressamente nomes de perfis e contas do TikTok criadas por adolescentes representados devidamente por seus pais, inclusive com prints de suas páginas, expondo a identidade de terceiros que não são parte na presente ação, de modo que a irrestrita publicidade das informações contidas nos autos poderá lhes gerar risco irreparável.

Essas pessoas, inclusive, seriam possivelmente afetadas com a publicação de informações a seu respeito, pelo que se requer também o segredo de justiça com base

no art. 11, da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) (BRASIL, 2024, fls. 513).

Logo após, questiona-se a própria legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho novamente. A defesa constrói o raciocínio de que, tratando-se de uma relação jurídica de natureza civil regulada pelo ECA, e não de uma relação de trabalho, a atuação do *Parquet* trabalhista seria funcionalmente inadequada:

A inexistência da relação de trabalho resta incontroversa, dado que o MPT reconheceu a ausência de monetização dos conteúdos criados por usuários menores de 18 (dezoito) anos.

Isso reforça a incompetência material da Justiça do Trabalho (e até mesmo a incompetência funcional do MPT para investigar a matéria!), resultando, via reflexa, na sua ilegitimidade ativa para ajuizamento da presente ação.

26. Este Juízo, na decisão ID. 218b36c, reforçou que “não há nenhuma alegação de que a plataforma digital seja a empregadora dos menores ou de qualquer usuário, mas tão somente que seja a responsável pela verificação dos requisitos legais que possibilitam o trabalho que nela é veiculado e que, direta ou indiretamente, gera o lucro obtido pela ré.”

A pergunta que se coloca, então, é a seguinte: seria da Justiça do Trabalho a competência para apreciar eventual responsabilidade da Requerida pela verificação de um requisito legal previsto no ECA (art. 149), e que decorre de uma relação jurídica de natureza civil, sem qualquer indício ou mesmo alegação de relação de trabalho? Evidentemente não! (BRASIL, 2024, fls. 520).

A defesa seguiu apontando uma suposta incoerência na atuação do *Parquet*; a empresa sustenta que a ação foi proposta sem evidências concretas de exploração laboral, conforme se lê a seguir:

Ao longo do procedimento administrativo, conforme detalhadamente exposto nos itens anteriores, a Requerida colaborou com a investigação em todos os momentos, ressaltando e provando não haver qualquer tipo de trabalho infantil na Requerida ou na sua plataforma, já que qualquer atividade de monetização é bloqueada para menores de idade – o que restou incontroverso e reconhecido expressamente pelo MPT ainda na fase administrativa.

Mesmo assim, o MPT optou por ajuizar a presente ACP sem que houvesse material fático-probatório que atrelasse as condutas da ByteDance Brasil a quaisquer eventuais denúncias, tampouco vinculação a qualquer situação concreta de exploração de trabalho infantil artístico pela ByteDance Brasil ou pelo TikTok (BRASIL, 2024, fls. 524).

Para desconstruir a narrativa acusatória, a defesa pontua que a atuação do Ministério Público se deu de forma genérica (ex officio), partindo de uma diretriz abstrata da Coordinfância sobre plataformas digitais, e não de indícios concretos contra a requerida:

A instauração do procedimento administrativo nº 002387.2022.02.000/8 (“IC 2387/2022”) não decorreu de denúncia ou Notícia de Fato apresentada contra a ByteDance Brasil, mas sim de uma representação ex officio da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (“Coordinfância”), endereçando alegados impactos negativos do trabalho infantil, quando verificado, em plataformas digitais de maneira geral.

Jamais houve, portanto, qualquer denúncia apresentada contra a ByteDance Brasil sobre exploração de trabalho infantil pelos usuários e/ou por empresas que utilizam

sua plataforma, o que é essencial esclarecer para efeitos da presente ACP (BRASIL, 2024, fls. 524).

Agora, partindo para o mérito, a defesa da parte ré argumenta que não atua como produtora ou criadora de conteúdo artístico, mas apenas disponibiliza o espaço virtual para interação, transferindo a autoria e a responsabilidade criativa inteiramente aos usuários, como se observa abaixo:

Trata-se de uma plataforma digital que se enquadra no conceito de “aplicação de internet”, assim definida como “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”, nos termos do artigo 5º, inciso VIII12 da Lei 12.962/2014 (Marco Civil da Internet).

“Plataformas digitais” são espaços virtuais de interação e trocas entre usuários. Nessa relação, a função da plataforma (o TikTok, no caso) é apenas fornecer o espaço digital e a tecnologia. A criação, publicação e o compartilhamento de conteúdo são feitos exclusivamente pelos usuários, sem qualquer tipo de intervenção ou interação prévia da plataforma.

Dessa forma, a ByteDance Brasil e o Provedor do TikTok não são autores, criadores ou produtores de conteúdo; nesse aspecto, diferenciam-se completamente de redes tradicionais de comunicação aberta (Globo, Bandeirantes, SBT etc.), bem como serviços digitais de streamings (Netflix, HBO etc.), marcas, anunciantes, produtores, agências de publicidade etc., já que estas sim produzem e compartilham conteúdo próprio usando manifestações artísticas (BRASIL, 2024, fls. 539).

Para fundamentar a inexistência de vínculo, a defesa baseia-se na ausência dos requisitos dogmáticos essenciais, como o poder diretivo do empregador e a obrigação recíproca de prestação e contraprestação, sustentando que a interação na plataforma não se amolda a esse figurino jurídico, conforme exposto a seguir:

A relação de trabalho corresponde ao vínculo jurídico estipulado, expressa ou tacitamente, entre um trabalhador e uma pessoa física ou jurídica, que o remunera pelos serviços prestados. Ela vincula duas pessoas, sendo que o sujeito da obrigação há de ser uma pessoa física, em relação à qual o contratante tem o direito subjetivo de exigir o trabalho ajustado.

Para que se possa considerar existente uma relação de trabalho, deve estar presente um vínculo jurídico, no qual, de um lado, um sujeito dispõe-se a prestar determinado serviço ou tarefa mediante remuneração e, do outro, um sujeito tem o direito subjetivo de exigir que aquele determinado serviço ou tarefa seja prestado. Ao contrário do que o MPT tenta argumentar, a ByteDance Brasil não age como contratante ou tomadora de serviços dos usuários – independentemente da idade destes. O que ocorre, na verdade, é justamente o inverso: os usuários do TikTok utilizam-se dos serviços disponibilizados através da plataforma digital, onde podem, livremente, criar e publicar seus vídeos (BRASIL, 2024, fls. 541).

A argumentação ancora-se na premissa de que a atuação da plataforma é regida pelo Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), cujos princípios de liberdade de expressão e responsabilização específica devem nortear a interpretação dos pedidos ministeriais, conforme se lê a seguir:

A Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. É sob esse regime jurídico, conhecido como “Marco Civil da Internet”, que a Requerida exerce suas atividades no Brasil e que devem ser analisados os pedidos apresentados pelo MPT nesta ação.

O legislador elegeu princípios básicos a serem observados na disciplina do uso da internet no Brasil, dentre os quais destacou a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento (art. 3º, inciso I) e a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades (art. 3º, inciso VI). Disciplinou, ainda, a forma de interpretação da própria lei, que deverá se dar de acordo com os “fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural” (art. 6º) (BRASIL, 2024, fls. 542).

Buscando afastar a exigência de autorização judicial prévia, a defesa sustenta uma interpretação restritiva do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o dispositivo legal foi concebido para regular situações presenciais específicas, espetáculos públicos e concursos de beleza, não comportando uma extensão analógica automática para o ambiente digital. Sob essa ótica, a plataforma defende a inaplicabilidade da norma, conforme se vê a seguir:

O art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê a necessidade de alvará judicial para permitir a participação de crianças e adolescentes em “espetáculos públicos e seus ensaios” e “certames de beleza”, o que se entende como “trabalho artístico”. Por diversas razões, esse dispositivo legal é inaplicável à Requerida. A ByteDance Brasil não promove espetáculos públicos ou certames de beleza, tampouco os conteúdos criados pelos usuários do TikTok são equiparáveis aos espetáculos públicos ou certames de beleza que o ECA visou abranger. Os vídeos postados pelos usuários do TikTok na plataforma digital não podem ser equiparados a “espetáculos públicos e seus ensaios” ou a “certames de beleza”. São vídeos recreativos, amadores, feitos na maioria das vezes nos lares das crianças e adolescentes, com o respaldo de suas famílias, sem qualquer intuito profissional ou comercial (BRASIL, 2024, fls. 548).

Elevando a discussão ao patamar constitucional, a defesa invoca os princípios base da ordem econômica para combater as pretensões ministeriais. O argumento central repousa na tese de que a intervenção estatal proposta fere a livre iniciativa e a livre concorrência (art. 170 da CF), ao impor obrigações que desvirtuam a natureza da atividade empresarial da requerida e criam embaraços indevidos ao seu funcionamento, conforme articulado a seguir:

O art. 170, caput, da Constituição, estabelece como fundamento da ordem econômica nacional a livre iniciativa. Seu inciso IV²¹, elenca a livre concorrência como um de seus princípios orientadores. Com a devida vênia, a imposição pretendida pelo MPT constitui flagrante violação a tais princípios constitucionais. Vejamos. Conforme se infere da inscrição da ByteDance Brasil no CNPJ, a sua atividade econômica preponderante é de “portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet”, não envolvendo, nem mesmo como atividade secundária, a criação, produção, edição ou roteirização de conteúdo midiático ou publicitário. Impor à Requerida qualquer atividade diversa daquela prevista em seus atos constitutivos configuraria interferência abusiva na iniciativa privada. A imposição da obrigação pretendida pelo MPT geraria ônus apenas para a ByteDance Brasil, que nem sequer contrata ou lucra com trabalho artístico infantil, não recaindo sobre nenhuma outra plataforma concorrente, gerando, assim, uma barreira ao desenvolvimento natural de suas atividades. A contrapartida dessa imposição é que, aos outros players do universo digital, será conferida uma relevante vantagem competitiva consistente na ausência dos custos acrescidos pelos pedidos do MPT, restringindo a liberdade de condução de seus negócios e alterando o ambiente concorrencial entre os agentes econômicos – o que constitui violação ao dispositivo

constitucional referido, bem como ao art. 36, I, da Lei 12.529/2011 (BRASIL, 2024, fls. 553).

Buscando reforçar sua boa reputação e responsabilidade social, a requerida descreve sua política interna de proteção à infância. Evidenciando que a plataforma atua como um espaço acolhedor e vigiado, refutando a ideia de que seria um ambiente hostil ou inseguro para menores, baseando-se nos seguintes compromissos institucionais:

A ByteDance Brasil segue padrões globais de direitos humanos, aplicando tais normas em todas as etapas, desde a criação de novos produtos até o crescimento de suas atividades pelo mundo.

A ByteDance Brasil é comprometida com a criação de um ambiente digital que seja ao mesmo tempo acolhedor e protegido para seus usuários. Com um foco especial na juventude, a empresa destaca-se por seus avançados recursos de segurança, desenvolvidos para garantir a proteção dos mais jovens. Além disso, a ByteDance Brasil investe continuamente em novas ferramentas e na formação de equipes especializadas, assegurando um espaço virtual seguro para crianças e adolescentes (BRASIL, 2024, fls. 559).

4.4 Mandado de Segurança

Foi impetrado Mandado de Segurança, MSCiv 1012428-78.2024.5.02.0000 (ID. 2300eb4), contra decisão que determinou que a ré se abstenha de permitir ou tolerar o trabalho infantil artístico, referente aos autos da Ação Civil.

O desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Sdi-8 - Cadeira 5, Alvaro Alves Noga, discorreu sobre a definição da competência para a concessão de alvarás judiciais voltados ao trabalho artístico infantojuvenil; o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento vinculante na decisão proferida na ADI 5326, esclarecendo que tal atribuição recai sobre a Justiça Comum (Vara da Infância e da Juventude), afastando a competência da Justiça do Trabalho especificamente para a autorização, conforme se extrai do julgado:

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5326, referendou em 27/08/2018 [sic] medida liminar para suspender a eficácia de normas conjuntas de órgãos do Judiciário e do Ministério Público nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso que tratavam da competência da Justiça do Trabalho para conceder autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes. A maioria dos Ministros considerou que a matéria é de competência da Justiça Comum. Destaco que o art. 406 da CLT dispõe que “o Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras “a” e “b” do § 3º do art. 405”. Saliento que o Estatuto da Criança e do Adolescente designou o Juiz da Infância e da Juventude como a autoridade responsável pelos processos de tutela integral de menores (art. 146 da Lei nº 8.069/1990) (BRASIL, 2024, fls. 789).

Após a análise dos pressupostos processuais, o julgador, fundamentando-se na plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e no risco de dano irreparável (*periculum in mora*), suspendeu a determinação que obrigava a plataforma a vetar o trabalho artístico, bem como sustou a exigibilidade da multa diária anteriormente fixada:

Diante do exposto, por vislumbrados o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, defiro o pedido de concessão de medida liminar para suspender a tutela de urgência que determinou que a ré, ora impetrante, se abstenha de permitir ou tolerar o trabalho infantil artístico, bem como suspender a multa diária de R\$ 10.000,00 por infração (BRASIL, 2024, fls. 791).

4.5 Sentença

Com o encerramento da instrução processual e a juntada das razões finais, sem que se alcançasse um acordo entre as partes, os autos foram conclusos para a decisão final. A magistrada Solange Aparecida Gallo Bisi, então, prolatou a sentença (ID. 3d1bd69).

Inicialmente, cumpre destacar que a magistrada indeferiu o requerimento de tramitação em segredo de justiça. A decisão fundamentou-se no princípio constitucional da publicidade dos atos processuais, ressaltando que a situação fática não se enquadra nas exceções legais que justificariam o sigilo, conforme se observa no trecho a seguir:

De acordo com o art. 93, IX da Constituição da República, os processos judiciais são públicos, exceto nos casos em que o interesse público justificar o segredo de justiça, na forma do artigo 770 da CLT e art. 189 do CPC. Não vislumbro, no presente caso, nenhuma das exceções previstas no artigo 189 do CPC para que o processo tramite em segredo de justiça. Indefiro (BRASIL, 2024, fls. 11).

Sobre a incompetência material, reafirmou a atribuição constitucional da Justiça do Trabalho para apreciar questões relativas à exploração do trabalho infantil. A decisão fez questão de distinguir o caso em tela daquele tratado na ADI 5326, esclarecendo que a competência da Justiça Comum se restringe à autorização de alvarás, e não à análise de vínculos ou exploração laboral:

A Justiça do Trabalho é competente para analisar a eventual existência de trabalho infantil. A cautelar concedida na ADI 5326 limitou-se a estabelecer que os pedidos de autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes devem ser apreciados pela Justiça Comum, matéria diversa da veiculada na presente ação, e, portanto, inaplicável ao caso. Rejeito a preliminar (BRASIL, 2024, fls. 11).

Quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no polo ativo da demanda, a decisão rejeitou a preliminar arguida pela defesa. O julgador ratificou o papel do *Parquet* na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis, fundamentando-se nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal:

Ao Ministério Público incumbe, dentre outras atribuições, a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, competindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente, incluindo o meio ambiente do trabalho e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, 129, III, IX da CF/88). Assim, patente a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Rejeito a preliminar. (BRASIL, 2024, fls. 11).

Ao analisar a preliminar de falta de interesse de agir, a magistrada enfatizou que a defesa dos direitos difusos e coletivos relacionados à proteção da infância e juventude justifica a atuação do órgão ministerial:

Não há que se cogitar em falta de interesse de agir ante a defesa de interesses difusos, individuais indisponíveis ou homogêneos, de origem comum, restando demonstrado o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho para defesa da infância e juventude. Rejeito (BRASIL, 2024, fls. 12).

Neste trecho, a decisão judicial aborda a insuficiência das barreiras de idade baseadas apenas na autodeclaração do usuário. A magistrada reforça que a proteção da infância no ambiente digital não é facultativa, mas um dever constitucional compartilhado (art. 227 da CF), que exige das plataformas uma postura ativa de fiscalização, e não apenas formal:

Incontroverso que a reclamada veda a utilização de sua plataforma aos usuários menores de 13 anos. Porém, também é certo que não há uma fiscalização quanto a idade declarada pelo próprio usuário. Assim, tal proibição, sem o acompanhamento de barreiras para uso dos serviços por esses sujeitos torna tal proteção inócua.

É fato que a reclamada tem a responsabilidade de cumprir seus próprios termos de uso, além de garantir que crianças usuárias de seus serviços sejam sempre protegidas nos termos da lei.

As plataformas digitais têm responsabilidade de cuidado com jovens. Essa proteção, aliás, é prevista por normas internacionais, além do Marco Civil da Internet, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, a garantia dos direitos infantis, com absoluta prioridade, é assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 227 onde determina que essa responsabilidade é de todos: famílias, Estado e sociedade, incluindo empresas. Plataformas digitais não são isentas de seguir leis e devem, portanto, fazer a sua parte para proteger as crianças e adolescentes (BRASIL, 2024, fls. 12).

A magistrada estabelece uma analogia direta entre as atividades dos influenciadores digitais mirins e o trabalho artístico tradicional. Ao descrever as tarefas desempenhadas (apresentação, atuação em *publis*, criação de conteúdo), a decisão reconhece juridicamente essas ações como manifestações artísticas, equiparando-as ao trabalho de atores mirins em TV e cinema, o que atrai a necessidade de regulação.

Quanto a caracterização do trabalho infantil artístico temos que as crianças e adolescentes que desempenham atividade de produção e protagonização de conteúdos digitais atuam como apresentadores, cantando, fazendo atividades científicas, brincando, cozinhando, mostrando os acontecimentos de seu cotidiano e, entre outras ações, protagonizando peças publicitárias. Tais atividades por elas desempenhadas são formas de manifestações artísticas, tais como as realizadas por atrizes, atores, cantores, cantoras mirins, que quando se apresentam em teatro, cinema ou televisão, se expressam artisticamente (BRASIL, 2024, fls. 13).

Aqui, a decisão desmantela a tese de que a atividade seria mero lazer, traçando uma linha divisória baseada em elementos fáticos: regularidade de postagens, cenários produzidos, monetização (“presentes”) e engajamento massivo. Esses elementos configuram a profissionalização precoce, afastando a defesa de impossibilidade de fiscalização por parte da plataforma.

A linha que divide o trabalho da diversão parece tênue, mas é fácil de identificar. A “profissionalização” ocorre quando há vídeos disponibilizados em plataformas digitais nos quais crianças e adolescentes aparecem em desafios, novelinhas, vida cotidiana, desembrulhando “presentes”, com cenários geralmente domésticos ou coloridos, milhares de seguidores, regularidade de vídeos postados nos quais são observadas práticas publicitárias. Portanto, não há como considerar a tese defensiva de que é impossível a verificação do trabalho infantil artístico, já que este resta configurado desde que presentes as condições acima mencionadas, ainda que não realizadas campanhas publicitárias nos conteúdos divulgados pelas crianças e adolescentes (BRASIL, 2024, fls. 14).

A juíza conclui pela responsabilidade objetiva da plataforma sobre o conteúdo veiculado, impondo a obrigação de criar mecanismos tecnológicos (barreiras) para impedir o trabalho infantil não regularizado (sem alvará). A decisão fixa multa específica revertida ao Fundo da Infância, estabelecendo o custo financeiro pelo descumprimento da ordem de abstenção.

Assim, considero que a reclamada é responsável pelo conteúdo publicado em suas plataformas e, por isso, tem a obrigação de impedir o trabalho infantil artístico que esteja em desacordo com a legislação vigente (artigo 149 do ECA), devendo, para tanto, criar mecanismos de barreiras de propagação do mesmo até que esteja efetivamente regularizado. Procede, pois, a pretensão inicial, devendo a reclamada ABSTER-SE de admitir ou tolerar a realização de trabalho infantil artísticos nos vídeos veiculados em sua plataforma, salvo se houver o competente alvará judicial, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, por infração, a ser revertida para o Fundo da Infância e Adolescência (FIA) (BRASIL, 2024, fls. 14).

A fundamentação para a condenação em danos morais coletivos baseia-se na natureza transindividual da lesão. O texto destaca que a inércia da empresa em implementar mecanismos de proteção, apesar da previsibilidade do dano e da existência de normas, configura uma conduta voluntária de violação ao ordenamento jurídico, exigindo reparação à sociedade.

A compensação por danos morais coletivos é cabível quando comprovada a violação do direito coletivo em razão do não cumprimento da legislação brasileira. O dano à coletividade decorre do próprio descumprimento da norma, sendo a lesão de natureza transindividual e difusa, sendo inviável a delimitação, já que atinge toda a sociedade indistintamente. [...] Assim, evidenciada a violação à norma impositiva quanto ao cumprimento da legislação relativa ao trabalho infantil artístico, bem como, não comprovada qualquer conduta da Ré objetivando atender às prescrições legais ou minorar os danos coletivos, tenho por cabível a devida reparação. A inércia da empresa

em criar mecanismos e estratégias para coibir o trabalho infantil, indica a conduta voluntária direcionada a violar o ordenamento. Diante do exposto, havendo ofensa aos direitos transindividuais de toda a sociedade em razão da violação à lei (art. 5º, X, da CF e art. 1º, Lei 7.347 /1985), entendo cabível a condenação da Ré ao pagamento de compensação por dano moral coletivo (BRASIL, 2024, fls. 15).

Por fim, o dispositivo sintetiza as obrigações de fazer (abster-se de tolerar trabalho infantil sem alvará) e de pagar (indenização por danos morais coletivos), consolidando a vitória do Ministério Público do Trabalho na ação civil pública contra a Bytedance.

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, julgo os pedidos PROCEDENTES formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de para condenar BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. a reclamada a: a) ABSTER-SE de admitir ou tolerar a realização de trabalho infantil artísticos nos vídeos veiculados em sua plataforma, salvo se houver o competente alvará judicial, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, por infração, a ser revertida para o Fundo da Infância e Adolescência (FIA); b) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 100.000,00, que será revertida a um dos fundos indicados na inicial (FIA, FID ou FDD) (BRASIL, 2024, fls. 16).

Com esta sentença, a BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. opôs os embargos declaratórios alegando, em síntese, que houve omissão e obscuridade na sentença de mérito. Entretanto, em nova sentença, a magistrada REJEITOU os embargos opostos, mantendo na íntegra a sentença prolatada (ID. 988040c).

4.6 Recurso Ordinário

Após a prolação de sentença favorável aos pedidos da inicial, a empresa ré recorreu da decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo o feito distribuído à Relatora Elisa Maria de Barros Pena, da 15ª Turma. Em suas razões de Recurso Ordinário, a reclamada alega cerceamento de defesa para justificar a nulidade do julgado e contesta, dentre outros pontos, a competência da Justiça do Trabalho, a legitimidade ativa e as condenações relativas a trabalho infantil e dano moral coletivo.

A preliminar de incompetência foi afastada. O Tribunal entendeu que a decisão do STF na ADI 5326, que remete à Justiça Comum a expedição de alvarás para eventos artísticos, restringe-se à jurisdição voluntária. Não sendo esse o caso dos autos que envolve litígio sobre trabalho infantil, declarou-se competente a Justiça do Trabalho para apreciar a demanda.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela Ré em seu recurso, confirmou-se a aptidão do Ministério Público do Trabalho para conduzir a Ação Civil Pública. A legitimidade do órgão baseia-se na defesa de interesses individuais homogêneos e na proteção

coletiva da infância, conforme estipulado pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Constituição Federal, sendo rejeitada a tentativa da empresa de anular o processo sob este fundamento.

O Tribunal manteve integralmente a sentença quanto à exigência de alvará para trabalho artístico infantil. Entendeu-se que a proteção legal (ECA e OIT) prevalece sobre as dificuldades operacionais alegadas pela plataforma ou seus termos de serviço. A condenação para que a ré bloqueie conteúdos irregulares continua valendo, assim como a multa fixada, que foi julgada adequada e não sofreu redução.

O Acórdão firmou o entendimento de que a criação de conteúdo por menores em plataformas digitais equipara-se ao trabalho artístico tradicional. Portanto, não basta a autorização dos pais ou a adesão aos termos de uso da plataforma; é obrigatória a expedição de alvará judicial para cada caso, conforme exigem a Convenção 138 da OIT e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O critério definidor é puramente objetivo (idade), não havendo margem para interpretações subjetivas da empresa.

A defesa ainda tentou sanar alegadas falhas na decisão colegiada por meio de Embargos de Declaração. O Regional manteve sua posição, esclarecendo a inexistência de obscuridade ou omissão.

A última atualização processual foi em 17 de novembro de 2025 com a decisão sobre o RECURSO DE REVISTA (id d671ec4) interposto pela reclamada. O magistrado fundamenta que o Tribunal Regional agiu corretamente ao não encontrar omissões na decisão anterior:

Assim, constatada pelo Regional a ausência de omissão, contradição ou obscuridade que justificassem a oposição dos embargos de declaração, não se verifica ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados. Inservíveis os arestos transcritos com vistas a corroborar o dissídio jurisprudencial, porquanto provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, o que não se afina à literalidade do disposto na alínea “a” do artigo 896 da CLT. DENEGO seguimento. (BRASIL, 2024, fls. 50).

A decisão proferida na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho em face da Bytedance Brasil (TikTok) **representa um marco jurisprudencial na proteção da infância na era digital. Ao afastar a tese defensiva de que a plataforma atua como mera intermediária de conteúdo, genericamente pelo Marco Civil da Internet, pois essa legislação não aborda crianças e adolescentes na internet, o Judiciário reconhece que o modelo de negócios**

das big techs não é neutro. A análise do caso demonstra que, ao monetizar o engajamento e lucrar com a publicidade inserida nos vídeos, a plataforma assume a condição de beneficiária econômica direta da atividade desenvolvida pelos menores. juridicamente, isso atrai a teoria do risco do empreendimento: se a empresa auferir bônus com a exploração da imagem infantil, deve suportar o ônus de fiscalizá-la, rompendo com a blindagem que historicamente eximia essas empresas de responsabilidade sobre o “trabalho invisível” em seus sistemas.

Nesse contexto, a sentença e os acórdãos subsequentes avançam significativamente ao aplicar o princípio da primazia da realidade para identificar a natureza laboral da atividade dos influenciadores mirins. Embora a defesa sustentasse tratar-se de atividades recreativas ou de liberdade de expressão, a análise fática realizada pela magistrada (identificando elementos como a regularidade de postagens, a produção de cenários, a interação com o público e a monetização) evidencia uma verdadeira profissionalização precoce. O que se observa é a configuração de uma “subordinação algorítmica”, onde, mesmo sem um chefe humano direto, a criança ou adolescente obedece às diretrizes impostas pelo algoritmo da plataforma para manter seu engajamento e relevância. A decisão judicial, portanto, desmascara a aparência de ludicidade para revelar a estrutura de trabalho subjacente, confirmando que a exploração econômica da imagem infantil, ainda que em ambiente virtual, equipara-se ao trabalho artístico tradicional.

A exigência de alvará judicial, validada pelo Tribunal Regional do Trabalho, soluciona a tensão entre a ausência de regulação específica para o trabalho digital e a necessidade de proteção imediata. O caso ilustra que a lacuna legislativa não pode servir de salvo-conduto para a violação de direitos fundamentais. Ao aplicar por analogia o artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Convenção 138 da OIT, o Poder Judiciário reafirma a Doutrina da Proteção Integral. A obrigatoriedade do alvará atua como um mecanismo de freio e contrapeso, transferindo para o judiciário a competência de avaliar se a exposição na rede prejudica o desenvolvimento biopsicossocial do menor. Essa medida impede que a lógica de mercado e a livre concorrência (argumentos exaustivamente utilizados pela defesa) se sobreponham à dignidade da pessoa humana em desenvolvimento, estabelecendo que, enquanto não houver legislação específica, as regras de proteção ao artista mirim devem ser rigorosamente aplicadas ao ambiente virtual.

Apesar do avanço jurisprudencial ao reconhecer a responsabilidade da plataforma, a solução adotada (a exigência de alvará judicial) merece uma crítica contundente quanto à sua

eficácia fática e suficiência protetiva. Ao transpor a lógica do trabalho artístico convencional (teatro, TV) para o ambiente digital, a decisão ignora a escala massiva e incontável das redes sociais. Diferente de um set de filmagem com hora marcada e supervisão direta, a “fábrica” de conteúdo digital opera 24 horas por dia, dentro dos lares, regida por algoritmos viciantes. A burocratização via alvarás corre o risco de se tornar uma medida meramente simbólica, dada a inviabilidade do Judiciário em analisar individualmente milhões de criadores de conteúdo, o que, na prática, pode acabar legitimando uma exploração laboral que deveria ser combatida, e não apenas regulada.

Ademais, há uma falha conceitual grave ao equiparar automaticamente a produção de conteúdo para redes sociais ao conceito de “arte” protegido pela exceção legal. A dinâmica das plataformas, baseada em trends, desafios virais e publicidade velada, aproxima-se muito mais de uma atividade comercial exaustiva e de marketing do que de uma manifestação cultural genuína. Ao permitir o trabalho mediante autorização, o sistema de justiça acaba por normalizar a mercantilização da infância, validando a ideia de que a criança pode ser um agente econômico ativo, desde que “com permissão”. Essa postura flexibiliza perigosamente a proibição constitucional do trabalho infantil, abrindo uma brecha para que a exceção (o trabalho artístico) se torne a regra no ambiente digital.

Portanto, sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral e do Princípio da Prioridade Absoluta, a medida judicial, embora bem-intencionada, é insuficiente para conter os danos biopsicossociais inerentes à exposição precoce nas redes. A mera existência de um alvará não protege a criança da pressão estética, do cyberbullying, da ansiedade por likes e da captura de sua atenção pelo algoritmo. O caminho mais coerente com a Constituição Federal de 1988 não seria buscar a regularização administrativa dessa exploração, mas sim impor uma vedação total à monetização de contas geridas ou protagonizadas por menores. A proibição do trabalho, e não sua regulamentação, é a única barreira capaz de desestimular o modelo de negócios das big techs que lucram com a conversão da intimidade infantil em mercadoria.

O vácuo normativo no Brasil compromete a garantia de direitos de crianças e adolescentes ao permitir que a exploração laboral no ambiente digital ocorra sob a aparência de atividade lúdica ou artística, escapando dos mecanismos de fiscalização tradicionais previstos na CLT e no ECA. Nesse contexto, a ausência de tipificação legal específica para o trabalho de influenciadores mirins resulta na violação sistemática do direito ao lazer, à privacidade e ao desenvolvimento saudável. Isso se materializa na imposição de rotinas exaustivas ditadas por

algoritmos (como demonstrado no caso Liz Macedo) e na mercantilização da intimidade pelos próprios genitores (fenômeno do *sharenting*, visto no caso Virgínia Fonseca), sem que haja salvaguardas prévias eficazes. Por fim, a lacuna legislativa dificulta a responsabilização objetiva das plataformas digitais, que lucram com esse trabalho invisível, obrigando o Poder Judiciário a atuar de forma reativa e pontual (como no caso MPT x TikTok) o que se mostra insuficiente para garantir a Proteção Integral em escala massiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho dedicou-se a analisar o vácuo normativo existente no ordenamento jurídico brasileiro acerca do trabalho de crianças e adolescentes em plataformas digitais. A pesquisa confirmou a hipótese inicial de que a ausência de uma tipificação legal específica para a atividade dos influenciadores digitais mirins resulta em uma zona de insegurança jurídica, onde a proteção integral e a prioridade absoluta, garantias constitucionais fundamentais, são frequentemente flexibilizadas em prol da lógica de mercado e do engajamento algorítmico.

No que tange ao cumprimento dos objetivos propostos, o primeiro objetivo específico visou examinar o arcabouço jurídico brasileiro e as exceções legais ao trabalho infantil. A análise realizada no primeiro capítulo demonstrou que a legislação vigente, Constituição Federal de 1988, CLT e ECA, estabelece um sistema rígido de proteção, proibindo o trabalho antes dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14. Verificou-se que o trabalho artístico constitui uma exceção permitida mediante alvará judicial, fundamentada na Convenção 138 da OIT e no artigo 149 do ECA. Contudo, concluiu-se que a aplicação defasada dessas regras ao ambiente digital é complexa e muitas vezes insuficiente, dada a dinâmica ininterrupta e massiva das redes sociais, o que impulsionou o surgimento de novas propostas legislativas, como o PL 2310/2025 e o recém-criado Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), que buscam preencher essa lacuna impondo responsabilidades objetivas às plataformas e limites de jornada.

Quanto ao segundo objetivo específico, focado na análise do fenômeno do *sharenting* e da mercantilização da imagem infantojuvenil, o segundo capítulo evidenciou como o poder familiar tem sido exercido de forma disfuncional no ambiente virtual. Por meio da análise do caso de Virgínia Fonseca, constatou-se a violação da privacidade e a conversão da imagem infantil em capital financeiro desde a fase gestacional, transformando momentos de intimidade em produtos de consumo, muitas vezes sem o devido consentimento dos menores. Paralelamente, o estudo da rotina da influenciadora Liz Macedo permitiu concluir que a fronteira entre lazer e ofício foi dissolvida. A frequência exaustiva de postagens, imposta pela necessidade de manter o engajamento na plataforma, configura uma rotina de trabalho real, caracterizada pela habitualidade e pela “subordinação algorítmica”, distanciando-se da ludicidade genuína e aproximando-se da exploração laboral.

O terceiro objetivo específico, que buscava investigar o posicionamento do Poder Judiciário frente à lacuna legislativa, foi cumprido através do Estudo de Caso da Ação Civil

Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho contra a Bytedance Brasil (TikTok). A análise processual revelou que o Poder Judiciário, diante da inércia legislativa, assumiu um papel proativo ao reconhecer a natureza laboral da criação de conteúdo por menores. Ficou demonstrado na sentença e nos acórdãos que as plataformas digitais não são meras intermediárias neutras, mas beneficiárias econômicas diretas do trabalho infantil, devendo, portanto, exigir alvará judicial para permitir a monetização e a exposição artística de crianças, sob pena de multa e indenização por dano moral coletivo.

Como recomendações derivadas desta pesquisa, sugere-se que a solução para este cenário não deve limitar-se à exigência burocrática de alvarás judiciais, que podem se mostrar insuficientes diante da escala massiva e incontrolável da internet. É imperativo aprovar inovações legislativas que responsabilizem objetivamente as plataformas pela verificação etária eficaz e pelo bloqueio de monetização de contas infantis. A proibição do trabalho, e não apenas sua regulamentação, surge como a barreira mais eficaz para desestimular o modelo de negócios das big techs que lucram com a conversão da intimidade infantil em mercadoria.

Além disso, aceitar que empresas lucrem com a privacidade das crianças revela um erro grave no nosso consumo digital. Mais do que criar leis, precisamos garantir que o dinheiro não seja mais importante que a dignidade das pessoas. Vale lembrar a lição de Nelson Mandela: “Não pode haver revelação mais intensa da alma de uma sociedade do que a forma como ela trata suas crianças.” Que a alma da nossa sociedade não seja maculada pela permissividade com a exploração de seus cidadãos mais vulneráveis nas redes (MANDELA, 1995).

Por fim, reconhece-se a incompletude desta pesquisa, haja vista a velocidade vertiginosa das transformações tecnológicas e a constante evolução das dinâmicas sociais nas redes. O tema não se esgota nestas páginas, demandando um acompanhamento contínuo dos desdobramentos das novas legislações e das futuras decisões dos tribunais superiores. Manifesta-se, assim, a intenção da autora em aprofundar esta investigação em nível de pós-graduação, visando contribuir para o desenvolvimento de mecanismos jurídicos mais robustos na defesa dos direitos das crianças e adolescentes na era digital.

REFÊRENCIAS

BORGES, Sally. Virginia Revela Decisão Tomada Sobre Exposição Dos Filhos E Explica Post Polêmico Sobre José Leonardo. **UOL**, 22 de abril. 2025. Disponível em: <https://hugogloss.uol.com.br/entrevistas/exclusivo-virginia-revela-decisao-tomada-sobre-exposicao-dos-filhos-e-explica-post-polemico-sobre-jose-leonardo-assista/#:~:text=%E2%80%9CEu%20acho%20que%20n%C3%A3o%20precisa,aonde%20estou%20hoje%20com%20isso>. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **ECA Digital: o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://infograficos.camara.leg.br/eca-digital/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.628, de 2022**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Autoria: Jandira Feghali e outros. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2334812>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: [s.n.], 1990.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Classificação Brasileira de Ocupações: CBO**. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/home.jsf>. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual da Aprendizagem Profissional**. Edição revista e ampliada. Brasília, DF: MTE, 2024. 62 p. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/escola/e-biblioteca/manual-de-aprendizagem-profissional.pdf/view>.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretário de Inspeção do Trabalho. **Manual de perguntas e respostas sobre Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador**. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/Manualdecombateaoportunoinfantiledeproteoaoadolescentetrabalhador.pdf>. Acesso em: 3 out. de 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. **Justiça proíbe trabalho infantil sem autorização no Facebook e Instagram**. São Paulo, [2025]. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/1273-justica-proibe-trabalho-infantil-sem-autorizacao-no-facebook-e-instagram>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. **TikTok é condenada em segunda instância e deverá exigir alvará para trabalho artístico infantil**. São Paulo, 9 jun. 2025. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/1249-tiktok-e>

condenada-em-segunda-instancia-e-devera-exigir-alvara-para-trabalho-artistico-infantil.
Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (31ª Vara do Trabalho de São Paulo). **Ação Civil Pública nº 1001053-84.2024.5.02.0031**. Recorrente: Ministério Público do Trabalho. Recorrido: Bytedance Brasil Tecnologia Ltda. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1001053-84.2024.5.02.0031/2>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (31ª Vara do Trabalho de São Paulo). **Recurso Ordinário nº 1001053-84.2024.5.02.0031**. Recorrente: Ministério Público do Trabalho. Recorrido: Bytedance Brasil Tecnologia Ltda. Relatora: Elisa Maria de Barros Pena. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2024/11/Id-e94caf7-a-9010185-Inicial-Liminar-Manifestacao-Contestacao-ACP-1001053-84.2024.5.02.0031.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária**. São Paulo, 2021. Disponível em: http://www.conar.org.br/pdf/codigo-conar-2021_6pv.pdf. Acesso em: 7 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução regulamenta atuação do MP nas autorizações para trabalho de menores**. Brasília, DF, [2011]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/noticias-cddf/5496-resolucao-regulamenta-atuacao-do-mp-nas-autorizacoes-para-trabalho-de-menores>. Acesso em: 4 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). **Resolução nº 163, de 13 de março de 2014**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-163-_publicidade-infantil.pdf. Acesso em: 4 out. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Princípio da proteção integral – direito da criança e do adolescente**. Brasília, DF, 23 jul. 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-da-crianca-e-do-adolescente-na-visao-do-tjdft/dos-principios-e-fundamentos/principio-da-protecao-integral-direito-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acesso em: 4 out. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

INSTAGRAM. **Termos de utilização**. Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/?locale=pt_PT&hl=pt. Acesso em: 30 de junho de 2025.

LECKART, Steven. The Facebook-Free Baby. **The Wall Street Journal**, 12 maio 2012.

LISTA TIP – **Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil**. Disponível em: [link quebrado no original]. Acesso em: 01 de junho de 2014.

MANDELA, Nelson. **Address by President Nelson Mandela at the launch of the Nelson Mandela Children's Fund**. Pretoria, 8 maio 1995. Disponível em:

http://www.mandela.gov.za/mandela_speeches/1995/950508_nmcf.htm. Acesso em: 27 nov. 2025.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MEDON, Felipe. (Over) Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 31, n. 02, p. 265, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 1 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C138 - Idade mínima para admissão**. Genebra, 2014. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c138-idade-minima-para-admissao>. Acesso em: 26 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Estrutura tripartida da OIT**. Genebra, 2018 Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/estrutura-tripartida-da-oit>. Acesso em: 26 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **História da OIT**. Genebra, 2025. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/historia-da-oit>. Acesso em: 26 set. 2025.

OXFORD ENGLISH DICTIONARY. **Sharenting** (n.), sense 2. Julho de 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/OED/6795387521>. Acesso em: 1 jul. 2025.

PEREIRA, B. Felipe. **Adultização**. 7 ago. 2025. 1 vídeo (50 min). Publicado pelo canal Felca. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 19 nov. 2025.

TOTVS. **Alvará: o que é, para que serve e quais os principais tipos**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.totvs.com/blog/gestao-para-assinatura-de-documentos/alvara/>.